



**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES
2015**



AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES 2015

As Telecomunicações do Brasil têm promovido uma verdadeira revolução no País, com a inclusão de um número cada vez maior de brasileiros. Nos últimos 16 anos investimos cerca de meio trilhão de reais, o que permitiu implantar no País uma das maiores infraestruturas de telecomunicações do mundo, essencial para o desenvolvimento do Brasil.

O desafio, neste momento, é intensificar o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação, permitindo ao País ter um ganho significativo na qualidade dos serviços públicos, melhorar sua competitividade, com uma economia mais inovadora e inclusão social.

Nesse sentido, vemos de forma essencial o diálogo com as autoridades, para que sejam definidas políticas públicas que incentivem a continuidade dos investimentos e a inclusão do Brasil entre as nações mais competitivas.

As Telecomunicações do Brasil reiteram, assim, a permanente disposição de fazer parte dos debates que se mostram essenciais para o desenvolvimento sustentável do País e da população brasileira.

Os temas principais que nortearão esse diálogo estão relacionados nesta edição de 2015 da [Agenda Legislativa das Telecomunicações](#). Entre eles, estão projetos que permitam incentivar a competitividade e desonerar o cidadão, que sofre com os mais altos tributos do mundo. Para isso, fica evidente a necessidade de se reduzir e simplificar a carga tributária sobre as telecomunicações, permitindo que mais pessoas tenham acesso aos serviços, num processo contínuo à redução de preços que já vem sendo colocada em prática pelo setor.

Outro ponto essencial é a aprovação de projetos que permitam o uso dos recursos de fundos setoriais para promover a massificação dos serviços de banda larga e a redução dos preços para os usuários.

Um exemplo dos resultados positivos desse diálogo foi a aprovação da Lei das Antenas. Ressaltamos o empenho dos parlamentares em aprovar uma legislação moderna, profundamente debatida, e que permitirá ao País ter regras que estimulem a expansão dos serviços e o atendimento das demandas da população.

Convidamos a todos a acessar a [Agenda Legislativa das Telecomunicações de 2015](#) e conhecer nossas propostas.

Boa leitura!



SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

AD	Adicional de Chamada
AICE	Acesso Individual de Classe Especial
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
BSR	Bloqueadores de Sinal de Radiocomunicações
CEMI	Cadastro de Estações Móveis Impedidas
ERB	Estação Rádio Base
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funttel	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização das Telecomunicações
LGT	Lei Geral das Telecomunicações
MOU	Minutes Of Use. Em português: tempo médio mensal de uso do celular por usuário
PMS	Poder de Mercado Significativo
PGMC	Plano Geral de Metas de Competição
PGMQ	Plano Geral de Metas de Qualidade
PGMU	Plano Geral de Metas de Universalização
PGO	Plano Geral de Outorgas
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
RGC	Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SCM	Serviço de Comunicação Multimídia
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SMP	Serviço Móvel Pessoal
SMS	Short Message Service. Em português: mensagem de texto/torpedo
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
SVA	Serviços de Valor Adicionado
TFI	Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
TUP	Telefone de Uso Público
VC	Valor Cobrado do Consumidor
VU-M	Valor de Uso da Rede Móvel



SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESPO	Comissão do Esporte
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito



SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

PARTIDOS POLÍTICOS

DEM	Democratas
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido Social Democracia Brasileira
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
SD	Solidariedade



SMP

Roaming

PROJETO DE LEI (PL) 275/11	10
PROJETO DE LEI (PLS) 85/13	12

Validade dos créditos do serviço pré-pago

PROJETO DE LEI (PL) 618/07	14
PROJETO DE LEI (PL) 7.415/02	16

Cobertura de telefonia nas rodovias

PROJETO DE LEI (PL) 465/11	18
----------------------------------	----

Telemarketing / teleatendimento

PROJETO DE LEI (PL) 757/03	20
----------------------------------	----

Cobertura

PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11	22
------------------------------------	----

SMS para portadores de necessidades especiais

PROJETO DE LEI (PL) 3.554/12	24
------------------------------------	----

Condições de fruição

PROJETO DE LEI (PL) 6.042/13	26
------------------------------------	----

Planos de serviço pré e pós-pagos

PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12	28
------------------------------------	----

Tecnologia antifurto para celulares

PROJETO DE LEI (PLS) 323/14	31
-----------------------------------	----

STFC

Assinatura básica

PROJETO DE LEI (PLS) 340/08	34
PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01	36

Reversibilidade dos Bens

PROJETO DE LEI (PLS) 53/10	38
----------------------------------	----

Tarifa Telefônica

PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09	41
------------------------------------	----

STFC para Aposentados

PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10	43
------------------------------------	----



Tributação

PIS/COFINS

PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08	46
------------------------------------	----

FUST

PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07	48
PROJETO DE LEI (PLS) 427/14	50
PROJETO DE LEI (PLS) 429/14	52

FISTEL

PROJETO DE LEI (PL) 7.604/14	54
------------------------------------	----

FUST E FISTEL

PROJETO DE LEI (PLS) 430/14	56
-----------------------------------	----

ICMS

PROJETO DE LEI (PLS) 736/11	58
-----------------------------------	----

Consolidação dos débitos

PROJETO DE LEI (PL) 3.091/12	60
------------------------------------	----

Compensação de prejuízo fiscal

PROJETO DE LEI (PL) 4.311/12	62
------------------------------------	----

Fundo de Desenvolvimento da Mídia independente

PROJETO DE LEI (PL) 7.354/14	63
------------------------------------	----

Defesa do Consumidor

Fortalecimento dos Procons

PROJETO DE LEI (PL) 5.196/13	66
------------------------------------	----

Atendimento

PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07	68
------------------------------------	----

Substituição imediata de aparelho defeituoso

PROJETO DE LEI (PL) 652/11	70
----------------------------------	----

Cadastro Positivo

PROJETO DE LEI (PLS) 331/11	72
-----------------------------------	----

Revisão de Tarifas

PROJETO DE LEI (PLS) 662/11	74
-----------------------------------	----

Divulgação de preços

PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09	78
------------------------------------	----

Recuperação do código telefônico desativado

PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12	81
------------------------------------	----

Interrupção do serviço

PROJETO DE LEI (PL) 3.432/12	84
------------------------------------	----



Descontos nas tarifas e preços	
PROJETO DE LEI (PLS) 18/12	86
Marco regulatório das telecomunicações	
PROJETO DE LEI (PL) 6.789/13	89
Medidor de consumo	
PROJETO DE LEI (PL) 2.566/96	92
Segurança	
Interceptação Telefônica	
PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95	96
PROJETO DE LEI (PLS) 494/08	98
Serviços de Emergência	
PROJETO DE LEI (PL) 6.236/13	100
Cadastramento de Usuários do SMP	
PROJETO DE LEI (PL) 377/07	102
Bloqueador de sinais	
PROJETO DE LEI (PL) 7.223/06	104
Anatel	
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	
PROJETO DE LEI (PLS) 141/13	107
Multas	
PROJETO DE LEI (PL) 6.791/13	109
Consolidação das Leis	
Consolidação da legislação de telecomunicações e de radiodifusão	
PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11	112
Trabalho	
Terceirização	
PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04	115
TV por assinatura	
Sanções	
PROJETO DE LEI (PL) 3.919/12	117
Infraestrutura	
Compartilhamento de redes	
PROJETO DE LEI (PLS) 428/14	120
Internet	
Banda Larga como serviço essencial	
PROJETO DE LEI (PLS) 431/14	123



SMP

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

2015



PL 275/2011

DEPUTADO CHICO LOPES (PCdoB/CE)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

DO QUE TRATA?

Determina que a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento implicará às operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) penalidades previstas na Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO

O texto original da proposta proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) em localidades que são atendidas pelas redes da empresa contratada pelo usuário.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que também teve apoio em parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), trouxe previsão no sentido de proibir apenas a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme conceito já definido em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O modelo de serviço móvel adotado no Brasil estruturou o SMP em 67 (sessenta e sete) áreas de registro, ou seja, localidades dentro das quais as chamadas realizadas são consideradas “chamadas locais”, mesmo nos, não raros, casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro chegam a 600 (seiscentos) quilômetros. Nota-se que esse modelo confere aos consumidores do serviço um grande bene-

Tema

SMP / Roaming

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB).

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos pensados (1)

PL 967/2011

fício, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas locais, mesmo para destino que se encontra, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância.

Vale destacar que essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de registro extensas como é o caso do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são também aquelas nas quais, historicamente, há menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

Somem-se a isso as disposições contidas no último regulamento do [Plano Geral de Metas de Competição \(PGMC\)](#), que identificou o mercado de roaming nacional como um dos mercados relevantes e impôs medidas assimétricas para os grupos considerados detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), quais sejam: homologação de oferta de referência e medidas de transparência, que podem ser aplicados por meio de cautelar, garantindo a utilização de valor inferior ao menor valor de itinerância cobrado. É importante mencionar que as empresas já vêm, promocionalmente, isentando seus clientes dessa cobrança e, por outro lado, a Anatel já iniciou movimento de revisão da regulamentação do SMP e também noticiou que um de seus objetivos principais é incentivar o uso do roaming e, para tanto, deverá extinguir o chamado Adicional de Chamada (AD), retirando todas as menções a essa cobrança de seus regulamentos.

Considerando que o mercado de telecomunicações é um dos mais dinâmicos da economia mundial, com as demandas da sociedade se alterando rapidamente, assim como as necessidades das prestadoras, o setor entende que a melhor solução é manter, sempre que possível, o detalhamento da disciplina dos serviços dentro dos limites da regulamentação exarada pela Anatel, vez que essa tem maior flexibilidade para atender às rápidas mudanças que são característica do setor de telecomunicações, sendo certo que a necessária transparência da regulamentação é garantida pelas exigências de que o processo atenda a rigorosas etapas de consultas públicas e estudos específicos antes de serem editadas, além da segurança conferida pelo abrigo dado pelos comandos da Lei nº 9.472 de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#) a toda a regulamentação de telecomunicações.

É o caso do projeto em comento que, inclusive, vem sendo contemplado pela regulamentação, seja em vigor ou em projetos de revisão regulamentar, motivo pelo qual o setor entende não ser conveniente a aprovação do Projeto de Lei em comento.



PLS 85/2013

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB/RO)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) contratada pelo usuário.

POSICIONAMENTO

A matéria proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada pelas prestadoras em localidades que são atendidas por redes da empresa contratada pelo consumidor.

Vale apontar que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou, em 27 de novembro de 2013, parecer favorável à aprovação do texto original do projeto.

O modelo de serviço móvel adotado no Brasil estruturou o SMP em 67 (sessenta e sete) áreas de registro, ou seja, localidades dentro das quais as chamadas realizadas são consideradas “chamadas locais”, mesmo nos, não raros, casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro chegam a 600 (seiscentos) quilômetros. Nota-se que esse modelo confere aos consumidores do serviço um grande benefício, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas locais, mesmo para destino que se encontra, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância.

Vale destacar que essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de registro extensas como é o caso

Tema

SMP / Roaming

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CI, aguardando parecer do senador Walter Pinheiro (PT/BA).

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos pensados

Não há

do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são também aquelas nas quais, historicamente, há menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

Somem-se a isso as disposições contidas no último regulamento do [Plano Geral de Metas de Competição \(PGMC\)](#), que identificou o mercado de roaming nacional como um dos mercados relevantes e impôs medidas assimétricas para os grupos considerados detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), quais sejam: homologação de oferta de referência e medidas de transparência, que podem ser aplicados por meio de cautelar, garantindo a utilização de valor inferior ao menor valor de itinerância cobrado. É importante mencionar que as empresas já vêm, promocionalmente, isentando seus clientes dessa cobrança e, por outro lado, a Anatel já iniciou movimento de revisão da regulamentação do SMP e também noticiou que um de seus objetivos principais é incentivar o uso do roaming e, para tanto, deverá extinguir o chamado Adicional de Chamada (AD), retirando todas as menções a essa cobrança de seus regulamentos.

Considerando que o mercado de telecomunicações é um dos mais dinâmicos da economia mundial, com as demandas da sociedade se alterando rapidamente, assim como as necessidades das prestadoras, o setor entende que a melhor solução é manter, sempre que possível, o detalhamento da disciplina dos serviços dentro dos limites da regulamentação exarada pela Anatel, vez que essa tem maior flexibilidade para atender às rápidas mudanças que são característica do setor de telecomunicações, sendo certo que a necessária transparência da regulamentação é garantida pelas exigências de que o processo atenda a rigorosas etapas de consultas públicas e estudos específicos antes de serem editadas, além da segurança conferida pelo abrigo dado pelos comandos da Lei nº 9.472 de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#) a toda a regulamentação de telecomunicações.

É o caso do projeto em comento que, inclusive, vem sendo contemplado pela regulamentação, seja em vigor ou em projetos de revisão regulamentar, motivo pelo qual o setor entende não ser conveniente a aprovação do Projeto de Lei em comento.



PL 618/2007

DEPUTADO LINCOLN PORTELA (PR/MG)

EMENTA

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

DO QUE TRATA?

A matéria estabelece que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não devem impor prazo de validade aos créditos de celulares pré-pagos. O projeto ainda determina que o bloqueio do aparelho desta modalidade para recebimento de chamadas será autorizado apenas um ano após a ativação da última recarga.

POSICIONAMENTO

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, particularmente nas classes de menor poder aquisitivo, entretanto, sua grande penetração não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que o estabelecimento do prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação.

Em verdade, mesmo quando o usuário não utiliza o celular existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter um número que não está sendo utilizado gera custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, que incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem isso, haverá perdas ao sistema como um todo, e isso se dá por meio dos créditos que permitem a fruição do serviço na modalidade pré-paga. Logo, caso os referidos créditos não sejam submetidos a um prazo de validade, ocorrerá menos recarga de créditos e menos condições de as empresas manterem um sadio finan-

Tema

SMP / Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados (1)

PL 1.325/2007

ciamento de suas operações, o que acarretará um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Vale ressaltar que a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), determina, em seu Art. 68, que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 (trinta) dias e assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis.

E, ainda, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamenta o [Serviço Móvel Pessoal \(SMP\)](#), obriga a oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e a revalidação da “*totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior*” (Art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos, de modo que se pode notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como quiserem, os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária relacionada à forma de tributação do setor. Parte significativa dos custos dos serviços está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem exclusivamente sobre o SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a incidência desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada, principalmente, à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção das taxas de fiscalização para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Portanto, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que a proposta poderá gerar efeitos negativos especialmente para o consumidor e, assim, ter sua legalidade questionada.



PL 7.415/2002

DEPUTADO POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)

EMENTA

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que o usuário terá o prazo de 90 dias para adquirir novo créditos, após a utilização dos anteriores, sob pena, de perda da linha. O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida pela Anatel.

POSICIONAMENTO

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, particularmente nas classes de menor poder aquisitivo, entretanto, sua grande penetração não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que o estabelecimento de um prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação.

Em verdade, mesmo quando o usuário não utiliza o celular existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter um número que não está sendo utilizado gera custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, que incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem isso, haverá perdas ao sistema como um todo, e isso se dá por meio dos créditos que permitem a fruição do serviço na modalidade pré paga. Logo, caso os referidos créditos não sejam submetidos a um prazo de validade, o que se verá será menos recarga de créditos e menos condições de as empresas manterem um sa-

Tema

SMP / Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC,

aguardando parecer do deputado Décio Lima (PT/SC)

Próximos passos: Plenário

Projetos apensados (27): PL

1897/2003; PL 2352/2003; PL 3388/2004; PL 3099/2012; PL 3782/2012; PL 4182/2004; PL 4441/2004; PL 5880/2009; PL 7322/2010; PL 7465/2010; PL 315/2011; PL 1161/2011; PL 1345/2011; PL 1366/2011; PL 2277/2011; PL 3826/2012; PL 3911/2012; PL 5581/2013; PL 5725/2013; PL 5953/2013; PL 6026/2013; PL 6165/2013; PL 6745/2013; PL 6848/2013; PL 7273/2014; PL 339/2015; PL 418/2015

dio financiamento de suas operações, o que acarretará um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Vale ressaltar que a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), determina, em seu Art. 68, que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 (trinta) dias e assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis.

E, ainda, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamenta o [Serviço Móvel Pessoal \(SMP\)](#), obriga a oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e a revalidação da “*totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior*” (Art. 62, §3º) sempre que o consumidor inserir novos créditos, de modo que se pode notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como quiserem, os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária, mais especificamente a forma de tributação do setor. Parte significativa dos custos dos serviços está relacionada às despesas com as taxas de fiscalização que compõem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), que incidem exclusivamente sobre o SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a incidência desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada, principalmente, à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção das taxas de fiscalização para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Portanto, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que a proposta poderá gerar efeitos negativos especialmente para o consumidor e, assim, ter sua legalidade questionada.



PL 465/2011

DEPUTADO ROBERTO BRITTO (PP/BA)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

DO QUE TRATA?

Estabelece que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) estão obrigadas a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo interestadual entre si. O objetivo é viabilizar e compatibilizar tecnologias necessárias à cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais. A proposta estabelece ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve fiscalizar o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

POSICIONAMENTO

Conforme a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado e, portanto, a liberdade prevalece como regra, não cabendo obrigatoriedades contrárias ao que foi estabelecido nos editais de prestação deste serviço e nos termos de autorização firmados entre as prestadoras e o Poder Concedente.

Cabe mencionar que não há na legislação afeta ao setor de telecomunicações, nem mesmo nos [editais de licitação](#) já publicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a obrigação de levar cobertura do SMP às rodovias federais.

O projeto intervém de forma danosa na atividade econômica das prestadoras, impondo custos e obrigações às empresas, à margem de qualquer consideração de ordem tecnológica, financeira ou de infraestrutura para extensão das coberturas. Para o atendimento de todas as rodovias federais, que alcançam mais de 100 (cem) mil quilômetros de extensão por todo

Tema

SMP / Cobertura de
Telefonia nas Rodovias

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação
Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI,
aguardando parecer do deputado
Luiz Lauro Filho (PSB/SP)

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados

Não há

o Brasil, seria preciso implementar infraestrutura celular ao longo das estradas, com a instalação de novas Estações Rádio Base (ERB).

Para a infraestrutura, seriam necessários investimentos e despesas operacionais muito superiores àquelas suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade.

Ressalta-se que, na maioria dos casos, são necessárias soluções tecnológicas não convencionais devido à falta de pontos de eletricidade ao longo de todas as rodovias federais. Além disso, é necessário lidar com a ausência de estradas de acesso até as estações, com dificuldades de manutenção, devido aos longos deslocamentos e, ainda, eventuais roubos e vandalismos.

Cabe destacar que a tecnologia utilizada pelo SMP se vale, cada vez mais, de radiofrequências nas faixas mais altas que não são destinadas a cobrir grandes áreas, mas sim a atender grande volume de capacidade de comunicações. Mesmo assim, a Anatel tem estudado outras radiofrequências que observam o atendimento de áreas distantes dos grandes centros urbanos e municípios com pequenos índices populacionais, não sendo um problema identificado pela Agência a cobertura em rodovias federais.

Destaca-se, ainda, que a Anatel tem utilizado os editais de licitação de radiofrequências para prestação do SMP com o objetivo de estipular agressivas metas de cobertura, especialmente em áreas rurais com a utilização de frequências em faixas mais baixas do espectro, como a de 450 MHz, as quais permitem um raio de cobertura mais amplo. Dessa maneira, ao dar cumprimento a essas metas com a utilização de radiofrequências dessa natureza, em muitos casos, poderá ser verificado que as rodovias findarão por também receber a cobertura do serviço.

Ademais, vale destacar que em diversas rodovias federais, notadamente as de grande circulação, as prestadoras, por iniciativa própria, estendem a cobertura de seus sinais para que aqueles que utilizam essas vias possam usufruir do serviço.

Para a viabilidade da proposta, além da necessidade de ajustar os impactos econômicos, é importante o desenvolvimento de uma política de atribuição do espectro que garanta ao SMP obter tanto maior capacidade, quanto maior área de cobertura, em bandas mais baixas.

Assim sendo, caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) sofrerão um grave ônus adicional e, mesmo não sendo aplicável a elas as garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, as empresas serão forçadas a revisar os critérios de definição do preço atualmente observados na prestação dos serviços, o que poderá acarretar um aumento nos preços cobrados pelos serviços.



PL 757/2003

DEPUTADO JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB/PR)

EMENTA

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

DO QUE TRATA?

O projeto original restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial, enquanto o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, dentre outras medidas, o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também aprovou parecer, no final de 2012, prevendo que deverá ser colocado à disposição do consumidor um número de telefone para realizar seu cadastro em lista que bloqueie, total ou parcialmente, o envio de contatos publicitários em seu telefone.

POSICIONAMENTO

O presente projeto, bem como os pareceres e substitutivos aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) têm por objeto disciplinar o uso do serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial.

Todavia, o setor entende que o objeto da proposta já se encontra contemplado em regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) assim como estão implantados os procedimentos necessários ao cumprimento da regulamentação, razão pela qual o setor acredita que o conteúdo desta proposta de lei restou prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação.

Tema

SMP / Telemarketing / Teleatendimento

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados (12): PL 2387/2003, PL 2404/2003, PL 2766/2003, PL 6593/2006, PL 866/2007, PL 3095/2008, PL 3159/2008, PL 3996/2008, PL 4414/2008, PL 4517/2008, PL 4954/2009, PL 4996/2009

Desde maio de 2010, a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal (MPF), determinou que os clientes do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar no contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deveria ser comunicada à prestadora, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Vale lembrar que em 2012 foi realizado um grande processo de consulta das prestadoras a seus clientes que, por meio do envio de uma simples mensagem de texto, comunicaram seu desejo de não mais receber tais mensagens e foram, portanto, excluídos das campanhas que usam esse tipo de comunicação.

Nesta mesma decisão da Agência restou estabelecido que os contratos de adesão formatados pelas prestadoras deveriam ser redigidos de forma clara, juntamente com a colocação de um campo no qual o cliente deveria assinalar se deseja ou não receber as mensagens publicitárias. Cabe destacar também que o [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), aprovado pela Resolução nº 632/2014, em seu Art. 3º, também determina como direito do usuário o não recebimento de mensagem de texto de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso.

Vale apontar que já se passaram onze anos desde a apresentação do referido Projeto de Lei e que, durante este período, a regulamentação evoluiu para colocar em vigor proteções suficientes contra eventuais abusos no uso de mensagens de cunho publicitário, de modo que o setor entende que a aprovação de uma lei a respeito do tema parece não ser conveniente.



PL 2.393/2011

DEPUTADO FRANCISCO ARAÚJO (PSD/RR)

EMENTA

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão.

DO QUE TRATA?

Determina que as empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem disponibilizar sinal de radiofrequência, no mínimo, em um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

POSICIONAMENTO

O texto original do projeto prevê obrigação de as empresas operadoras do serviço de telefonia móvel garantirem a disponibilidade do sinal de radiofrequência de seu serviço, no mínimo, em uma área circunscrita em um raio de trinta quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

O parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe texto substitutivo, detalhando de forma mais clara a obrigação de cobertura, assim como prevendo, acertadamente, a utilização dos recursos do Fust para cumprimento das novas obrigações. Por seu turno, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também aprovou parecer oferecendo texto substitutivo, trazendo inovações sobre a sistemática de outorga de autorizações do SMP.

Como se sabe, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) vem inovando em suas regras editalícia, levando a uma ampliação real do SMP para localidades cada vez mais distantes dos grandes centros, beneficiando mais brasileiros, como

Tema

SMP / Cobertura

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR).

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados (5):

PL 3143/2012, PL 3967/2012, PL 4437/2012, PL 5286/2013, PL 5291/2013

foi visto nas regras impostas pelo leilão das faixas necessárias para a prestação da tecnologia 4G.

De toda maneira, o setor compreende a relevância do projeto, afinal, a expansão dos serviços de telecomunicações tem o condão de levar consigo o desenvolvimento social e econômico, ampliando as formas de conexão entre as pessoas e de acesso a informações.

Assim, apesar de ter sido determinado pela Anatel nos últimos editais de [licitação de radiofrequência para prestação](#) do SMP que, para fins de contrato celebrado entre a Agência e as prestadoras, considera-se satisfatória a cobertura que atingir 80% da área urbana da sede do município que, em certas localidades, alcançam o distanciamento solicitado no referido Projeto de Lei, o setor apoia o parecer aprovado pela CDC, que prevê que, para cumprimento da obrigação contida no projeto, sejam utilizados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Cabe ressaltar que, paralelamente, deverá ser promovida a necessária alteração na lei de criação do Fundo, para incluir o objeto da presente proposta no rol dos programas que podem ser financiados por seus recursos.

Isso porque, é de conhecimento público que o Brasil é um país de enorme dimensão e, apesar de bastante populoso, não é densamente povoado, havendo vastas extensões do território completamente inabitadas e outras em que há habitantes sazonais. Dessa maneira, impor a obrigação de estender a cobertura do SMP num raio de 30 (trinta) quilômetros de cada município irá, certamente, incluir locais em que não haverá um único habitante e, sem isso, não haverá prestação de serviço.

O legislador, na busca por melhorar as condições de vida em nosso país deve refletir a respeito das condições para realização de negócios, para mantê-las em um patamar saudável, capaz de atrair investimentos duradouros e comprometidos com o crescimento do país. Assim, a criação de obrigações desse vulto deve ser sempre considerada com atenção, para que não acabe gerando um efeito contrário ao desejado.



PL 3.554/2012 (PLS 238/2008)

SENADOR FLÁVIO ARNS (PSDB/PR)

EMENTA

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário com deficiência auditiva ou da fala tem direito a plano de serviço com tarifas reduzidas para mensagens de texto (SMS). O texto aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal acrescenta dispositivo que estabelece que os consumidores com tais deficiências tenham direito a plano específico de SMS tanto nos planos pós-pago quanto nos pré-pagos, alterando a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, [Lei Geral das Telecomunicações \(LGT\)](#).

POSICIONAMENTO

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovaram pareceres acatando integralmente os termos do projeto em tela, valendo destacar a aprovação, pela CCTCI, de uma emenda que altera a chamada [Lei do Fust](#), para permitir que os recursos desse Fundo sejam utilizados para redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala.

O setor se alinha com as disposições constantes no Projeto de Lei, especialmente com a emenda aprovada na CCTCI, porém entende ser necessário informar que seu objeto já se encontra disciplinado pelos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Tema

SMP / SMS para Portadores de Necessidades Especiais

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CCJC,*

aguardando parecer do deputado André Fufuca (PEN/MA)

Próximos passos: *Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário*

Projetos pensados

Não há

A Anatel disciplinou a questão no Art. 67 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que regulamenta o [Serviço Móvel Pessoal \(SMP\)](#), exigindo das prestadoras a criação de planos alternativos, contemplando todos os aspectos demandados pelo projeto. Assim, todas as prestadoras atualmente contam, obrigatoriamente, com estes planos específicos, nas modalidades pós e pré-pagas, que permitem o acesso dos deficientes auditivos e de fala a pacotes de SMS com valores inferiores aos disponibilizados aos outros usuários, ou seja, tais pacotes são disponibilizados com descontos em relação ao preço normalmente cobrado pelo envio de cada mensagem, apesar da carga tributária incidente não distinguir este usuário dos demais.

Por esse motivo, a única ressalva que o setor apresenta ao projeto, em verdade é uma contribuição de aperfeiçoamento, qual seja, a inclusão de previsão de desoneração fiscal, tanto para a contratação de serviços quanto para aquisição de produtos e/ou equipamentos. Com isso, cria-se a possibilidade de ampliação da oferta desses planos e a melhoria nas condições de acesso dos portadores de deficiência auditiva e da fala aos equipamentos e produtos indispensáveis à fruição destes serviços.



PL 6.042/2013 (PLS 52/2012)

SENADORA LÍDICE DA MATA (PSB/BA)

EMENTA

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

DO QUE TRATA?

A matéria determina que o usuário de serviços de telecomunicações deve ter direito à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade.

POSICIONAMENTO

É importante destacar que a [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), instituída pela Lei nº 9.472/1997, prevê em seu Art. 3º, inc. IV, que o usuário tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços e a regulamentação dos serviços de telecomunicações.

Notadamente, a [Resolução nº 477/2007](#), que aprovou o regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), também estipula como direito do usuário, em seu Art. 6º, inc. III, a obtenção de informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços, o que permite concluir que a situação que o Projeto de Lei pretende tutelar, na verdade já se encontra devidamente disciplinada em lei e em regulamento, ou seja, o usuário já conta com as proteções que o presente projeto de lei pretende a ele conferir.

Vale ressaltar que essas proteções não se resumem a um papel de mera formalidade, ao contrário, as prestadoras de serviços de telecomunicações efetivamente colocam à disposição dos

Tema

SMP / Condições de fruição

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor

Próximos passos: Plenário

Projetos apensados (55): PL 3213/2000, PL 4003/2001, PL 4027/2001, PL 4032/2001, PL 4069/2001, PL 4239/2001, PL 4272/2001, PL 4444/2001, PL 4638/2001, PL 4779/2001, PL 5415/2001, PL 6293/2002, PL 6375/2002, PL 6532/2002, PL 272/2003, PL 2767/2003, PL 642/2003, PL 1177/2003, PL 3400/2004, PL 3830/2004, PL 4312/2004, PL 4434/2004, PL 4756/2005, PL 4861/2005, PL 5515/2005, PL 5523/2005, PL 1339/2007, PL 1766/2007, PL 4333/2008, PL 5991/2009, PL 6168/2009, PL 6701/2009, PL 7120/2010, PL 7302/2010, PL 231/2011, PL 673/2011, PL 1344/2011, PL 2609/2011, PL 2736/2011, PL 552/2011, PL 3796/2012, PL 4061/2012, PL 4066/2012, PL 4069/2012, PL 4442/2012, PL 4454/2012, PL 5181/2013, PL 5190/2013, PL 5236/2013, PL 5393/2013, PL 5877/2013, PL 5989/2013, PL 7239/2014, PL 7427/2014, PL 7655/2014



usuários vários instrumentos e canais de comunicação, os quais lhe permitem acompanhar e controlar seu consumo e obter informações sobre o serviço utilizado.

Com efeito, as empresas já disponibilizam em suas páginas na Internet informações gerais relativas às condições de prestação do serviço, valor de minutos, preços e vantagens de planos de serviço. Para a obtenção de informações específicas sobre consumo, os usuários podem realizar consultas à central de atendimento, discando gratuitamente para um código fornecido pela prestadora para recebimento de informações sobre saldo, dentre outras.

O usuário também tem a possibilidade de acessar as próprias funcionalidades dos aparelhos, uma vez que mesmo os mais simples modelos possuem contador de minutos que, de alguma forma, permite a visualização do tempo falado pelo usuário. Já os aparelhos mais sofisticados comportam aplicativos que dão ao usuário controle total do uso do aparelho em serviços de voz e mesmo dados, isso sem falar nos mecanismos de reparação em caso de eventual dano ou violação aos direitos dos usuários.

Por todo o exposto, o setor, ainda que perceba o mérito da proposta, acredita que a legislação em vigor já traz dispositivos que abarcam o que pretende o projeto em avaliação, motivo pelo qual entende que a proposta não merece aprovação.



PL 3.906/2012

DEPUTADO FELIPE BORNIER (PSD/RJ)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

DO QUE TRATA?

O projeto proíbe a diferença da cobrança de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos.

POSICIONAMENTO

A proposta pretende alterar a [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), aprovada pela Lei n.º 9.472/1997, para incluir a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas, no rol de comportamentos a serem coibidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Já o parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) traz texto substitutivo que inclui um parágrafo único no Art. 70 da LGT, vedando a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos pré-pagos e pós-pagos dos serviços de telefonia, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas.

De início, vale apontar que, de acordo com [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), em seu Art. 49, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções.

É necessário informar que a Agência pode, a qualquer momento, determinar alterações, suspensão ou exclusão de

Tema

SMP / Planos de serviço pré e pós-pagos

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

Projetos pensados (1):

PL 4524/2012

quaisquer planos de serviço, ofertas ou promoções que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial. E, verificada necessidade, a Anatel pode estabelecer estrutura mínima de plano de serviço específico a ser implementado.

Ocorre que o brasileiro sofre com uma elevada carga tributária, uma das mais caras do mundo, que aumenta substancialmente o custo da telefonia móvel no Brasil. Levantamento da consultoria Deloitte demonstra que o minuto de celular no Brasil é, de longe, o mais tributado da América Latina, influenciando no consumo e preço do serviço.

Numa conta de telefone, por exemplo, em que o serviço prestado seja de R\$ 100, o valor total a ser pago é de R\$ 147, em média. Esse volume de impostos é resultado de uma das maiores cargas tributárias do mundo, que penaliza, principalmente, a população de renda mais baixa, que paga as mesmas alíquotas de impostos, mesmo em contas de pequeno valor.

Por outro lado, a Anatel estabeleceu regras para a composição e reajuste de preço do Serviço Móvel Pessoal (SMP), como as regras previstas no [Plano Geral de Metas de Competição \(PGMC\)](#), outros critérios para a remuneração de rede - redução do valor de Valor de Uso da Rede Móvel (VU-M) e novas condições para oferta dos planos de serviço – previstas na revisão do regulamento do SMP.

O PGMC, em vigor desde janeiro de 2013, criou um novo regime de remuneração entre as prestadoras do SMP, cujo objetivo final é reduzir gradativamente a tarifa cobrada do consumidor e, principalmente, forçar as empresas a estabelecerem preços mais atraentes para as chamadas ligações *off-net* (entre redes de diferentes prestadoras).

Vale lembrar que chegou a ser cogitada pela área técnica da Agência a inclusão de uma medida explícita que estabelecesse o quanto a tarifa *off-net* poderia ser mais cara que a *on-net* (dentro da própria rede), algo que se assemelharia ao que pretende a proposta em tela.

Tal previsão não subsistiu no documento final, pois foram encontrados outros mecanismos de incentivo à redução dos preços, como a redução gradativa do valor de VU-M até 2016, quando deverá entrar em vigor o valor de referência orientado a custo. Este valor terá como base o ano de 2014 com VU-M de 75% do valor de 2013 e, em 2015, 50% do valor de 2013.

Vale lembrar que a Anatel promoveu uma redução no Valor Cobrado do Consumidor (VC) que gerou um impacto no VU-M em 2013, assim, o valor traçaria uma curva de queda de R\$ 0,33 em 2013; R\$ 0,25 em 2014; para R\$ 0,16 em 2015 (valores referentes ao minuto da ligação). Essas novas regras, especialmente a adoção de processo de tarifação entre redes onde há remuneração somente por parte do tráfego cursado (*Bill and Keep*) entre empresas que detém e que não detém Poder de Mercado Significativo (PMS), claramente beneficiam estas últimas.

De acordo com estudo “Distorções Concorrenciais Ocasionadas pela Implantação do Bill and Keep Híbrido no Plano Geral de Metas de Competição”, do renomado professor e especialista Arthur Barrionuevo, uma alternativa à redução da diferença de preços de varejo entre chamadas *on-net* e *off-net* é a regulação baseada em custos, como propôs a Comissão Europeia, o que significaria custos similares para estas chamadas, de tal forma que a concorrência aproximaria os preços de ambas.

Além disso, uma transição suave do valor atual da terminação para o modelo de custos minimizaria o efeito ‘cama d’água’, onde uma redução do valor da terminação e das chamadas *off-net* provocaria um aumento do preço das chamadas *on-net*, utilizadas particularmente pelos usuários de menor renda.

É necessário destacar, ainda, que o preço médio do minuto do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Brasil caiu 14,5% em 2013. Essa queda refletiu principalmente no aumento da base de clientes do SMP, permitindo que cada vez mais brasileiros usufruam desses serviços. De acordo com dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), o preço médio do minuto da telefonia móvel, com impostos, caiu de R\$ 0,18 no fim 2012 para R\$ 0,15 em dezembro de 2013. No mesmo período, o índice que mede o tempo médio mensal de uso do celular por usuário (MOU na sigla em inglês) subiu 9%, passando de 122 para 133 minutos. Se levarmos em conta os últimos cinco anos, a queda no preço do minuto foi de 47% e o aumento no tempo médio de uso do celular chegou a 55%.

O levantamento mostra ainda uma evolução no acesso à Internet pela rede móvel. Em 2007, a receita com tráfego de dados pelo celular representava 8% da conta média do brasileiro e, em 2013, subiu para 26% da conta média. A forte competição, aliada aos ganhos de escala, tem sido fator importante para impulsionar a queda dos preços. De acordo com Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), que avalia o grau de concentração de um segmento, o mercado brasileiro de telefonia móvel é um dos mais competitivos do mundo.

O Serviço Móvel Pessoal (SMP), especialmente a banda larga pelo celular já se revelaram como meio essencial para a inclusão digital e social da população. Nesse sentido, o setor entende que deve ser incentivada maior redução dos preços em ritmo mais acelerado com medidas que reduzam a carga tributária sobre os serviços e que estimulem sua massificação, mais eficientes que a medida preconizada pelo projeto em tela.



PLS 323/2014

SENADOR CIRO NOGUEIRA (PP/PI)

EMENTA

Torna obrigatória a disponibilização de tecnologia antifurto nos aparelhos celulares do tipo *smartphone*.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que os aparelhos do serviço móvel pessoal do tipo *smartphone*, destinados ao mercado interno, serão previamente equipados com solução de tecnologia antifurto ou permitirão a instalação dessa solução. Ainda conforme o projeto, a comercialização de *smartphone* desprovido de solução dessa tecnologia poderá ser feita por empresa que fornecer seguro contra roubo e furto pelo prazo de um ano e sem ônus ao usuário. Além disso, a solução de tecnologia antifurto será disciplinada em regulamento e conterà as seguintes funcionalidades básicas: I – permitir o acionamento remoto do aparelho; II – bloquear o acesso aos dados armazenados; III – tornar o aparelho inoperante; IV – permitir a reativação do aparelho pelo proprietário. Neste caso, essas funcionalidades só poderão ser acionadas pelo proprietário ou por terceiro devidamente autorizado por ele.

POSICIONAMENTO

O projeto de lei em comento pretende ampliar as proteções sociais contra furtos e roubos, determinando que os aparelhos tipo *smartphones*, vendidos nos países, sejam equipados de fábrica com algum tipo de solução antifurto ou permitam a instalação desse tipo de solução.

O setor se alinha com a proposta, pois entende que é sobremaneira importante que sejam colocados à disposição dos usuários proteções eficientes contra furtos e roubos.

Tema

**SMP / Tecnologia
antifurto para celulares**

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do senador José Medeiros (PP/MT).

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos pensados

Não há

Todavia, é preciso considerar que em um mercado global a imposição de uma obrigação dessa natureza pode se revelar mais complexa do que pode parecer, mesmo o Brasil contando com uma planta industrial de fabricantes.

Por outro lado, esse tipo de solução já é amplamente adotada, seja pelos fabricantes que já embarcam em seus produtos soluções antifurto, seja por desenvolvedores de aplicativos que disponibilizam para aquisição, às vezes gratuita, de ferramentas capazes de permitir o acionamento remoto do aparelho, bloquear o acesso aos dados armazenados, tornar o aparelho inoperante e permitir a reativação do aparelho pelo proprietário.

Assim, ainda que o setor reconheça o mérito da iniciativa, entende que a proposta merece ser melhor avaliada para não ser, após aprovada, lançada ao esquecimento.



STFC

**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

2015

PLS 340/2008

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB/RO)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

DO QUE TRATA?

Acrescenta alínea ao artigo 51 do [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), que trata de cláusulas contratuais, com o seguinte teor: “[vedam-se as cláusulas que] imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior”.

POSICIONAMENTO

O setor apoia integralmente o texto aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) que insere um parágrafo ao Art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), comandando que:

§ 5º É obrigatória a oferta de planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário.

Analisando o projeto em tela, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou parecer com emenda substitutiva, e em verdade, o parecer do relator é impecável em sua análise da proposta, tanto em relação aos serviços de prestação continuada em geral e sobre os impactos da proposta sobre esses serviços, quanto em relação à natureza dos serviços de telecomunicações e sua estrutura

Tema

STFC / Assinatura básica

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Especial

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CMA, aguardando parecer da senadora Regina Sousa (PT/PI).

Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados

Não há

de custo, avaliando que talvez a intenção do projeto fosse afetar a estrutura de preços desses serviços, concluindo que:

“Nesse sentido, ao invés de impedir que existam contratos com franquias mínimas de consumo, julgamos mais sensato impor às concessionárias de serviços de telecomunicações a oferta concomitante de planos cuja estrutura de preços não contenha valores desassociados do efetivo consumo, deixando a escolha a critério de cada consumidor. Procedendo dessa forma, estimular-se-á o restante do mercado a inovar na oferta de planos para a telefonia fixa e, quiçá, para outros serviços essenciais de telecomunicações.”

O setor acredita que a aprovação da proposta oriunda da CCT tem o condão de deixar o mercado livre o suficiente para se regular, onde houver competição suficiente para tanto, preservando também o poder de vigilância das autoridades reguladoras da economia do país, assim como preserva o direito de escolha do usuário.

De fato, o texto substitutivo aprovado em parecer pela CCT cria, especificamente para o setor de telecomunicações, um instrumento saudável de ofertas diferenciadas, permitindo que o consumidor tenha acesso a mais produtos que podem ser desenhados para atender melhor a seus interesses.

PL 5.476/2001

DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA (PMDB/CE)

EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

DO QUE TRATA?

O projeto acrescenta parágrafo ao Art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelecendo que, nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

POSICIONAMENTO

Inicialmente, é necessário destacar que, no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os valores fixos de exploração são preponderantes e têm maior peso na composição dos custos do serviço - 71,5% do custo total, segundo estimativas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Ademais, o valor cobrado pela assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinado a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações e se encontra discriminado e previsto no próprio contrato de concessão e sua supressão, como sabido, irá gerar um movimento, previsto em lei, para recomposição do equilíbrio econômico financeiro desse contrato.

Desta forma, considera-se que despesas fixas requerem receitas fixas. Cabe destacar, ainda, que, na telefonia fixa, cada assinante possui um acesso exclusivo até a central telefônica e que deve estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e para a manutenção desta disponibilidade existem custos que precisam ser cobertos com a cobrança da assinatura básica.

Tema

STFC / Assinatura básica

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Projetos apensados (24): PL 5559/2001; PL 6064/2002; PL 7113/2002; PL 363/2003; PL 6774/2002; PL 2691/2003; PL 2743/2003; PL 4813/2009; PL 1683/2011; PL 2973/2004; PL 5388/2005; PL 5731/2005; PL 6144/2005; PL 6865/2002; PL 6777/2010; PL 1351/2011; PL 1630/2011; PL 1789/2011; PL 2295/2011; PL 2577/2011; PL 5.235/2013; PL 6.790/2013; PL 417/2015, PL 840/15

A disponibilidade individual de acesso é característica essencial de um serviço público que é prestado em regime de concessão e que exige compromissos específicos das empresas concessionárias. Além de garantir acesso ao serviço, a assinatura básica garante ao usuário uma quantidade de minutos disponíveis para utilização conforme seu plano, cuja natureza é de caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, permitindo o acesso ao serviço. Por outro lado, a assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do STFC e sua extinção implicará em desequilíbrio econômico financeiro, o que, em função das regras adotadas nestes contratos, ensejará um movimento de revisão tarifária destinado a recompor esse equilíbrio, como já asseverado acima.

Estima-se que o fim da cobrança de assinatura básica gerará uma perda de cerca de R\$ 15 bilhões. Diante de uma perda dessa magnitude haverá elevação drástica no valor das ligações para cobrir os custos fixos com manutenção e investimentos necessários à modernização dos serviços. Todos seriam prejudicados, inclusive os usuários de telefones públicos de localidades remotas e beneficiários de programas sociais.

É importante mencionar que Projeto de Lei nº 6.790 de 2013, apensado à proposta em tela, foi resultado de intenso trabalho dos deputados membros do Grupo de Trabalho das Telecomunicações que trouxeram alternativa louvável e atual a esta matéria.

O PL 6.790/13 prevê alteração no §3º, do Art. 103 da [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), aprovada pela Lei nº 9.472/1997, para acrescentar que será obrigatória a oferta de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica.

Essa proposta garante em lei uma solução que já foi dada pelo mercado, alinhando-se com o que desejam os consumidores de serviços sem, contudo, causar impactos negativos nas contas das prestadoras, evitando assim qualquer movimento de reequilíbrio econômico-financeiro que possa, no fim, elevar as tarifas cobradas, o que atuaria em desfavor dos cidadãos brasileiros.

Com efeito, o setor entende que a matéria está prejudicada por considerar que, desde o ano em que a proposta foi apresentada, o mercado de telecomunicações evoluiu exponencialmente e os consumidores já tem, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços que foram desenvolvidos para atender a seus interesses e demandas, muitos dos quais não contemplam nenhuma cobrança de valores fixos, ou seja, a cobrança está, nesses vários planos, atrelados apenas ao efetivo consumo.

Por todo o exposto, o setor defende, alternativamente, a aprovação do PL nº 6.790/13, apensado à proposta original.

PLS 53/2010

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)

EMENTA

Altera a disciplina referente à continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, definindo o que vem a ser obrigação de continuidade. Estabelece diretrizes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração seja feita em regime público, determinando a alteração dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para adaptar as obrigações de continuidade das respectivas concessionárias às mencionadas diretrizes.

POSICIONAMENTO

O Setor se alinha com as disposições do projeto e apoia sua aprovação, desejando apenas fazer alguns apontamentos, que considera úteis para o debate e aprimoramento da proposta:

- a segurança da continuidade dos serviços de telecomunicações deve abranger toda exploração que se dê em regime público, não abrangendo somente a exploração que for instituída após a aprovação desta proposta;
- o parágrafo único do art. 145 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) deve ser mantido, uma vez que não possui relação com o objeto da reversibilidade;
- o texto faz menção da continuidade de prestação de serviços apenas durante a concessão, não contemplando o processo do respectivo término, o que merece reparo;

Tema

STFC / Reversibilidade dos Bens

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCT

Projetos pensados

Não há

- a noção de que as obrigações de continuidade sejam reguladas com base no princípio da “função social da propriedade”, constante da Constituição Federal (CF), é complexo e arriscado, haja vista as indefinições do conceito, e pode acabar prejudicando a aplicação desse instituto que já é de natureza bastante sensível;
- a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) está estudando uma revisão no regulamento de controle dos bens reversíveis, mas ainda não o publicou, de modo que ainda há bastante espaço para debates sobre a matéria.

O conteúdo da proposta contribui favoravelmente à evolução do conhecido instituto da reversibilidade de bens, sobre o qual é importante tecer algumas considerações.

A privatização dos serviços de telecomunicação ocorreu em 1998 e, com isso, os bens que eram de propriedade das empresas do sistema Telebrás, foram adquiridos em leilão pelas atuais concessionárias, sendo que, ao final do prazo da concessão, que acontecerá em 2025, os bens indispensáveis à continuidade da prestação do serviço voltarão para o Estado, mediante indenização. Nesta ocasião, a Anatel fará diligências para identificar os bens tidos como indispensáveis à continuidade do serviço, para serem revertidos efetivamente, identificando ainda aqueles que não tiverem sido depreciados para que sejam indenizados. Assim sendo, é possível concluir que bens reversíveis são aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público.

Por outro lado, é importante esclarecer que nem todos os bens das concessionárias, mesmo que adquiridos na privatização, são automaticamente reversíveis; a questão é complexa e segue sendo objeto de estudos pela Anatel, sempre buscando o aprimoramento da disciplina do controle dos bens reversíveis, muito em função da necessidade de melhorar os sistemas de controle, mas principalmente porque que a evolução tecnológica está transformando a utilidade dos bens e desafiando o conceito de bens reversíveis e as regras instituídas para sua regulamentação.

Vale reforçar que o instituto da reversibilidade de bens tem por objetivo garantir que os serviços públicos possam continuar sendo ofertados em condições adequadas, mesmo após o final dos contratos de concessão, assim a reversibilidade está relacionada à função do bem na continuidade da prestação do serviço público, de modo que os bens reversíveis são identificados por serem imprescindíveis na prestação contínua do serviço público, ou seja, os ativos das concessionárias são 100% privados e aqueles que são necessários para a continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público estão sujeitos à reversibilidade.

Desse modo, bens não necessários à continuidade da prestação de serviços de telefonia fixa não são bens reversíveis, logo, não devem fazer parte das regras e discussões de reversibilidade de bens.

Feita essa necessária introdução, é preciso apontar que desde a outorga das concessões para prestação do serviço de telefonia fixa, a realidade do setor sofreu significativas alterações e, por essa razão, as diretrizes associadas à reversibilidade de bens utilizados na prestação de telefonia fixa precisam refletir, de forma clara, essa nova realidade. Justamente por isso, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) debate desde 2010, quando publicou a [Consulta Pública nº 52](#), novas regras e definições pertinentes ao acompanhamento e controle de bens, direitos e serviços vinculados à concessão do STFC prestado em regime público.

No entendimento do setor, essas novas regras devem afastar a visão inadequada de que qualquer infraestrutura utilizada para ofertar telefonia fixa é reversível em sua totalidade ('efeito contágio'), independentemente de ser utilizada por outros serviços. Tal visão inadequada prejudica os investimentos em plataformas multisserviço, afasta o foco da continuidade dos serviços e impede qualquer racionalização do uso da infraestrutura associada ao setor de telecomunicações.

Nesse sentido, o setor entende que é necessário desenvolver aprimoramentos para o acompanhamento e controle dos bens reversíveis ao longo do contrato de concessão, bem como para nortear a reversibilidade no término do contrato. Assim, ao longo do contrato haveria segurança para expansão de investimentos, eliminando-se o risco de 'efeito contágio' (investimentos que não são usados exclusivamente para o STFC em regime público também sejam entendidos como reversíveis na sua totalidade) e, adicionalmente, ao final da concessão, a continuidade na prestação do STFC prestado em regime público estaria garantida.

O setor de telecomunicações acredita que esse entendimento tem efeitos positivos (i) para as concessionárias, pois garante uma maior segurança jurídica e institucional, o que se reflete em um nível ainda mais expressivo de investimentos, vital para o avanço dos serviços de telecomunicações no Brasil, que exigirão cada vez mais recursos para garantir disponibilidade e velocidade de tráfego para os diversos serviços (voz, vídeos, dados); (ii) para a Anatel, já que há uma redução no custo regulatório, beneficiando também concessionárias e usuários, instituindo-se mecanismos céleres de acompanhamento e controle dos bens reversíveis e (iii) para os consumidores, uma vez que os investimentos das concessionárias e o aperfeiçoamento regulatório se traduzem na intensificação da inclusão socioeconômica, com a massificação dos serviços de telecomunicações. Por tudo isso, o setor de telecomunicações entende que o conteúdo da proposta de lei em avaliação contribui favoravelmente à evolução do conhecido instituto da reversibilidade de bens, merecendo, com alguns ajustes finos apenas, ser aprovado.

PL 6.382/2009 (PLS 317/2005)

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)

EMENTA

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

DO QUE TRATA?

Determina que os municípios que não possuem provedores de acesso à Internet tenham a menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas, efetuadas a partir de terminais fixos. Estabelece, entre outras medidas que, para fins de pesquisa da menor tarifa, serão considerados todos os planos de serviços, básicos ou alternativos. O projeto ainda institui que as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) devem conferir às ligações destinadas aos provedores de Internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

POSICIONAMENTO

O projeto tem por objetivo reduzir os custos do acesso à Internet em municípios que não possuem provedores de acesso, determinando a aplicação da menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas. O setor entende que a proposta deve ser aprovada, porém, é fundamental que esteja prevista a edição de ato administrativo específico para a adequação dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ao disposto na matéria, promovendo-se, paralelamente a isto, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Nesse sentido, cabe destacar que o item IV da cláusula 13.3 dos contratos de concessão do [STFC](#) determina que a revisão do documento deve ocorrer sempre que houver alteração legislativa de caráter específico e que tenha impacto direto sobre as receitas da concessionária, de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado.

Tema

STFC / Tarifa Telefônica

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP)

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados (5): PL 198/2003, PL 211/2003, PL 3076/2004, PL 4422/2008, PL 5387/2013

Ressalta-se que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme disposto na cláusula 13.2 deste documento, dar-se-á preferencialmente mediante revisão de tarifas e, para tanto, faz-se necessária a edição de ato administrativo específico que promova a adequação do contrato ao novo regramento legal, medida que deve ser adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), segundo dispõe o Art. 19, incisos VI e VII, da Lei nº 9.472 de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#).

Neste sentido, merece destaque o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, casa originária do projeto, que corretamente indicou que a aprovação do texto sem alterações reduziria a receita das concessionárias do STFC, acarretando, conseqüentemente, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço, conforme disposto no Art. 108, § 4º da LGT, *in verbis*: “a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto de renda, implicará a revisão do contrato”.

A alteração dos contratos de concessão em vigor é legalmente e tecnicamente viável, desde que tais contratos sejam submetidos ao reequilíbrio econômico financeiro, de maneira que não há nenhum óbice real à aprovação do projeto, mormente quando considerado o relevante interesse que ele visa atender, desde que sejam observadas as prescrições legais e as constantes do contrato de concessão para que a medida possa ser implantada dentro dos limites e atendendo aos comandos legais.

PL 7.628/2010

DEPUTADO FELIPE BORNIER (PSD/RJ)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda.

DO QUE TRATA?

Acrescenta na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), o Art. 54-A, que obriga as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

POSICIONAMENTO

O setor acredita ser meritório o conteúdo da presente proposta, pois nota que seu objetivo maior é justamente tentar, de alguma forma, reduzir ao menos uma faceta da grande desigualdade social no Brasil. Todavia, o setor de telecomunicações entende que a proposta merece ser emendada, para prever o uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), com a consequente alteração da lei de sua criação para viabilização da proposta.

Na verdade, em sendo aprovado como está, o projeto irá causar um desequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) de proporções significativas, o que irá desencadear um processo de revisão tarifária que culminará no aumento de tarifas a ser repassado a todos os demais usuários dos serviços.

Vale lembrar que já estão em vigor medidas que visam conferir um acesso diferenciado a usuários considerados de baixa renda, como aquele previsto no [Plano Geral de Metas de Universalização \(PGMU\)](#), assinado no dia 30 de junho de 2011,

Tema

STFC / STFC para Aposentados

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: Arquivada, mas poderá ser desarquivada ainda por seu autor. Caso isso aconteça, voltará a tramitar na CSSF, aguardando designação de relator.

Próximos passos: CCTCI e CCJC.

Projetos apensados

Não há

e que tem por objetivo estimular a expansão do uso do STFC em benefício da população brasileira. O PGMU prevê o Acesso Individual de Classe Especial (AICE), como oferta das concessionárias para atendimento de classes sociais de menor poder aquisitivo.

É preciso ainda destacar que o Fust, disposto na [Lei nº 9.998](#) de 17 de agosto de 2000, tem destinação específica para atendimento de programas de universalização de serviços destinados às classes sociais citadas anteriormente e populações de localidades remotas, em outras palavras, no lugar de instituir uma gratuidade de efeitos duvidosos, melhor andaria o projeto se buscasse permitir, efetivamente, a aplicação dos mais de R\$ 17,2 bilhões retidos desde 2001.

A efetiva utilização dos recursos do Fust é a melhor maneira de garantir que os serviços de telecomunicações sejam levados a toda a população de menor poder aquisitivo, por tudo isso o setor entende que o projeto não merece aprovação na forma como está redigido.



TRIBUTAÇÃO

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

2015



PL 4.368/2008

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO (PMDB/PA)

EMENTA

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

DO QUE TRATA?

O projeto pretende proibir o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

POSICIONAMENTO

Vale apontar que o parecer aprovado em 2011 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) acatou, sem alterações, o texto original do projeto. Já a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou parecer irretocável, de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), em que avalia com clareza a matéria e suas possíveis repercussões para, acertadamente, propor um texto substitutivo que determina às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total, texto esse que merece o apoio do setor.

No que toca ao texto original do projeto em tela, o setor de telecomunicações recomenda cautela no trato dessa matéria, com a manutenção constante de um diálogo aberto e profícuo, para que os interesses da sociedade brasileira não sejam atingidos negativamente.

Tema

Tributação / PIS/COFINS

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CFT, aguardando parecer do deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)*

Próximos passos: *CCJC*

Projetos apensados (1):

PL 4481/2008

Como é de conhecimento público, a prestação dos serviços de telecomunicações incumbe ao Poder Público, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentar e fiscalizar o mercado, conforme disposto no Art. 175 e Art. 21, inc. XI, da [Constituição Federal \(CF\)](#), inclusive fixando preço das tarifas máximas quando se trata de serviço sob a forma de concessão.

Nesse sentido, o Art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987/95, e o Art. 108, §4º, da [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), instituída pela Lei nº 9.472/97, determinam a revisão das tarifas (frise-se, para mais ou para menos) sempre que houver alteração na legislação tributária, isso porque a tributação deve ser neutra para fins de fixação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As regras para as concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) foram inscritas, seguindo o mesmo sentido no item 6.9.1. do [Edital de Concorrência nº 1/96](#), nos seguintes termos: *“a Proponente deverá declarar o valor máximo, líquido de impostos e contribuições sociais, das tarifas que comporão seu Plano de Serviços Básicos, tendo como data de referência a data da apresentação da Documentação de Habilitação das Propostas”*. Sendo assim, os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que *“as tarifas apresentadas são máximas, líquidas de impostos e contribuições”*.

Portanto, a aprovação da presente proposta não traria benefícios aos usuários dos serviços de telecomunicações como faz parecer, ao contrário, ao alterar a mecânica tributária do contrato de concessão seria determinado um movimento de revisão contratual, com o objetivo de manter a saúde do contrato de concessão e restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, o que certamente acarretaria em aumento, não redução, dos valores das tarifas de público cobradas pelas concessionárias.



PL 1.481/2007 (PLS 103/2007)

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

DO QUE TRATA?

A matéria objetiva a ampliação do escopo de uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust).

POSICIONAMENTO

O setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial que discutiu a matéria, uma vez que contribui para a ampliação do uso de recursos do [Fundo de Universalização das Telecomunicações \(Fust\)](#), prevendo que os recursos do Fust sejam utilizados para permitir que os serviços prestados em regime público e privado, assim como suas utilidades, programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações, possam ser custeados com os recursos do Fundo.

Os principais focos do projeto são a instalação e manutenção de redes de alta velocidade destinadas ao intercâmbio de sinais, e a implantação e conservação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telessaúde.

A matéria também prevê a utilização do Fundo na implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana, contribuindo assim para inclusão digital de comunidades que estão ainda hoje alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam.

Tema

Tributação / Fust

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Urgência

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta.

Próximos passos: Senado Federal

Projetos apensados (38): PL 349/2007, PL 7333/2010; PL 2675/2007; PL 2417/2003; PL 3785/2004; PL 5903/2005; PL 1063/2007; PL 6504/2009; PL 2844/2008; PL 830/2011; PL 3462/2008; PL 6798/2010; PL 6870/2010; PL 6878/2010; PL 7271/2010; PL 1419/2007; PL 2785/2008; PL 5116/2009; PL 1466/2007; PL 1774/2007; PL 3828/2012; PL 2591/2007; PL 4492/2008; PL 5675/2009; PL 6828/2010; PL 6585/2009; PL 6677/2006; PL 415/2011; PL 2294/2011; PL 6993/2010; PL 2935/2011; PL 3353/2012; PL 3787/2012; PL 4517/2012; PL 7319/2014; PL 8027/2014; PL 478/2015; PL 685/2015

Vale apontar outra alteração significativa da proposta da Comissão Especial, que amplia o rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do Fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos.

A previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do Fust, bem como a possibilidade de utilização de seus recursos para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos, são importantes para a conservação da qualidade do serviço prestado e sua continuidade, assim como para garantia do princípio da responsabilidade fiscal. Ademais, a proposta mostra-se adequada, na medida em que prioriza a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) com os serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, posto que nessas localidades as condições naturais dificultam e oneram a passagem de fios e dutos.

Por tudo isso, a aprovação do texto da Comissão Especial é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações.

Em tempo, vale apontar que esse Fundo vem sendo alvo de iniciativas legislativas que pretendem lhe desvirtuar a natureza, como o PL 7.399/14, que pretende transformá-lo em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, destinando recursos também para financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, para financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte, iniciativa que não conta com apoio o setor.



PLS 427/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

DO QUE TRATA?

Segundo o projeto, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% para região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

POSICIONAMENTO

O setor concorda com o texto do projeto de lei, vez que contribui sobremaneira para a expansão dos serviços, mais especificamente a ampliação dos serviços de banda larga, por meio da amplificação do uso de recursos do [Fundo de Universalização das Telecomunicações \(Fust\)](#).

O principal foco do projeto é ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e a promoção da inclusão digital e, ao ampliar as possibilidades de uso dos recursos do Fust, capacita o setor a atuar de forma mais intensiva para o alcance desse objetivo.

Na esteira dessa ampliação poderão ser ofertados diversos serviços amplamente benéficos à sociedade brasileira, tais como a implantação e conservação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telessaúde.

Tema

Tributação / Fust

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal.

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CDR, aguardando parecer do senador Romero Jucá (PMDB/RR).*

Próximos passos: *CCT e CAE.*

Projetos apensados

Não há

A matéria também prevê, muito acertadamente, que em cada exercício, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados à razão mínima de 28% (vinte e oito por cento) para região Nordeste; 34% (trinta e quatro por cento) para a região Norte; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste, contribuindo assim para inclusão digital de comunidades que estão ainda hoje alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam.

Por tudo isso, a aprovação do texto do projeto é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações, merecendo assim seu apoio.



PLS 429/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

EMENTA

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

DO QUE TRATA?

O projeto tem como objetivo ampliar o acesso à internet por famílias de baixa renda. Para isso cria um subsídio custeado pelo Fust equivalente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga. De acordo com o texto, o benefício será concedido as famílias que atenderem a uma das seguintes condições: estejam regularmente registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social. O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações, segundo o projeto, deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga. O PL prevê regulamentação da medida pela Anatel. A proposta ainda inclui como objetivo do Fust (art. 5º da Lei 9.998/00) redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.

POSICIONAMENTO

O setor apoia o texto do projeto de lei, vez que contribui sobremaneira para a expansão dos serviços ao permitir que os recursos do Fust sejam utilizados, atendidos os critérios previstos no próprio texto do projeto, para subsidiar diretamente o acesso das famílias registradas no Cadastro Único do Governo Federal ao serviço de banda larga.

Tema

Tributação / Fust

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do senador Walter Pinheiro (PT/BA)

Próximos passos: CAE

Projetos apensados

Não há



Com efeito, o projeto prevê que o subsídio será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo [Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações](#), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

O principal objetivo do projeto é acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda, promovendo assim a inclusão digital e permitindo que uma parcela significativa da sociedade, ainda alijada dos benefícios provenientes da fruição desse tipo de serviço, possam finalmente ter um maior acesso à informação, serviços públicos, entretenimento, entre outros.

Por tudo isso, a aprovação do texto do projeto é de grande importância para o país e também para o setor de telecomunicações, merecendo assim seu apoio.



PL 7.604/2014

DEPUTADOS PAULO ABI-ACKEL (PSDB/MG), JORGE BITTAR (PT/RJ),
JÚLIO DELGADO (PSB/MG) E SEBASTIÃO BALA ROCHA (SD/AP)

EMENTA

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

DO QUE TRATA?

O projeto traz parâmetros de enquadramento das ERBs e repetidoras para serem beneficiados com a isenção de Fistel e Condecine. O texto estipula que regulamentação da Anatel determinará as funcionalidades e condições de operação e configuração das ERBs ou repetidoras de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores. A proposta ainda determina que a instalação de ERB ou repetidoras de baixa potência em área urbana prescindirá da emissão de licenças, à exceção das emitidas pela Agência, em especial as referentes às interfaces relacionadas à sua conexão com a rede da prestadora à qual se vincula.

POSICIONAMENTO

O setor apoia o texto do projeto de lei em tela, que já em sua justificativa faz um diagnóstico lúcido, apontando que um dos motivos pelos quais “A democratização dos serviços de comunicação eletrônica no País só não tem avançado a passos mais largos em razão da elevada carga tributária incidente sobre o setor de telecomunicações”, e segue para apontar as taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) como um dos vilões, dado o descompasso entre o vulto das arrecada-

Tema

Tributação/ Fistel

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI,
*aguardando parecer do deputado
Miguel Haddad (PSDB/SP)*

Próximos passos: CFT e CCJC

Projetos apensados

Não há

dações e o montante efetivamente empregado em ações fiscalizatórias dos serviços de telecomunicações que revertam em favor da sociedade brasileira.

O diagnóstico feito pelos autores da proposta acerta ainda mais quando aponta:

Em relação aos tributos incidentes diretamente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, o cenário é ainda mais alarmante. Em alguns estados brasileiros, do total da conta telefônica paga pelos usuários, quase 40% correspondem à cobrança de ICMS, Cofins, PIS/Pasep, FUST e Funttel. Essa situação desestimula o desenvolvimento de soluções inovadoras na área de telecomunicações, com reflexos perversos sobre a produtividade da economia brasileira como um todo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre as demais esferas do ambiente socioeconômico.

(...)

Em 2013, (...), a Anatel aprovou o “Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia”

(...)

A partir da aprovação do Regulamento das Femtocélulas, a instalação desses dispositivos, que até então era sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80, passou a ser isenta do Fistel. No entanto, a desoneração promovida pela Agência, além de ter sido adotada com notável atraso, também revelou-se limitada e insuficiente, pois não conferiu tratamento isonômico às demais modalidades de estações enquadradas como small cells – as pico cells e micro cells. Ao restringir a abrangência da isenção do Fistel apenas às femtocells, a Anatel perdeu a oportunidade de estimular ainda mais o uso em larga escala de uma família de equipamentos de baixíssimo custo, alto desempenho e impacto ambiental, paisagístico e eletromagnético praticamente nulo. A medida da Agência atenta contra o uso eficiente e racional das novas tecnologias, pois, em locais onde seria tecnicamente mais viável a implantação de um pequeno número de pico cells ou micro cells (como é o caso das arenas esportivas), a operadora dará preferência à instalação de uma de grande quantidade de femtocélulas, de modo a apropriar-se do benefício fiscal existente. Trata-se, portanto, de barreira regulatória artificial, que retira das prestadoras a liberdade de adotar a melhor solução técnica para o atendimento dos usuários.

Como medida de saneamento dessa indesejada situação, o projeto amplia o benefício timidamente concedido pela Anatel, permitindo assim não apenas a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, a atração de novos investimentos, e o estímulo ao desenvolvimento de aplicações inovadoras, mas, igualmente importante, tornando mais eficiente o uso do espectro.

Por todos esses motivos, o setor se alinha com o projeto em tela e apoia sua aprovação.



PLS 430/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

EMENTA

Altera as Leis n°s 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto modifica o cálculo das receitas do Fustel e do Fust. O texto fixa que os valores pagos para a Taxa de Fiscalização de Funcionamento serão os correspondentes a 3,3% (atualmente previsto em 33%) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. Também determina que constitui receita do Fust contribuição de 3% sobre a receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

POSICIONAMENTO

O autor da proposta, na justificativa do projeto, afirma: “Esta proposição visa a reduzir os valores cobrados a título de taxa de fiscalização e a aumentar, de forma correspondente, a alíquota das contribuições para o Fust. Caso este projeto seja aprovado, a Anatel ainda teria assegurada a quantia de R\$ 600 milhões por ano para a execução de suas atividades. A diferença, equivalente a R\$ 2,4 bilhões por ano, seria arrecadada pelo Fust, em razão da nova alíquota de 3% (três por cento). O Fust passaria, então, a arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões por ano. Pela proposta, as prestadoras telecomunicações não seriam oneradas com o aumento das contribuições e o governo federal passaria a ter mais recursos disponíveis para os projetos de universalização dos serviços de telecomunicações”.

Tema

Tributação / Fust e Fustel

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do senador Walter Pinheiro (PT/BA)

Próximos passos: CAE

Projetos apensados

Não há

Primeiramente, vale esclarecer que são duas as taxas de fiscalização que compõem o FIS-TEL - a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida quando da emissão de certificado de licença de funcionamento das estações e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) correspondente a 50% do valor consignado na TFI, devida anualmente e incidente sobre todas as estações licenciadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

A proposta em tela pretende reduzir os percentuais de arrecadação das taxas do Fistel, que tem maior impacto sobre as prestadoras de serviços de telefonia móvel, vez que devem recolher valores para cada terminal ativado, além de terem também que pagar um valor anual por cada terminal ativado.

De fato, o setor vem se dedicando, há bastante tempo, à luta pela redução das taxas do Fistel, por esse motivo aplaude a proposta em tela, cuja própria justificativa aponta, com acerto e lucidez, que:

“(...) a forma atual, o Fistel tem como principais fontes de receitas as contribuições relativas às taxas de fiscalização e os pagamentos relativos a outorgas, autorizações de serviço e direitos de uso de radiofrequência. Sua arrecadação média no período de 2009 a 2013 foi de aproximadamente R\$ 5 bilhões por ano, sendo que, deste valor, cerca de R\$ 3 bilhões corresponderam às taxas de fiscalização.

Todavia, no mesmo período, a execução orçamentária da Anatel, autarquia federal que aplica os recursos recolhidos ao Fistel, foi da ordem de R\$ 365 milhões por ano. Com isso, produziu-se um superávit anual superior a R\$ 4,6 bilhões, grande parte dele oriundo das taxas de fiscalização.”

Todavia, não se pode concordar com a pretensão de ampliar o percentual do FUST em 2%, ao argumento de que o governo federal passaria a ter mais recursos disponíveis para os projetos de universalização dos serviços de telecomunicações, pois é de conhecimento comum que as receitas do Fust historicamente tem sido destinadas não à sua finalidade, que é a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, mas sim à geração de superávit financeiro, por vezes sendo mesmo desvinculado para pagamento de juros da dívida pública.

Dessa forma, ampliar arrecadação desse Fundo certamente não operará em favor da expansão de serviços de banda larga, nem contribuirá para o processo de inclusão digital, que são os objetivos finais do projeto de lei em comento, ao contrário, imporá ao setor um ônus ainda maior, sem que dele decorra nenhum benefício.

Por todo o exposto, o setor se posiciona contrariamente à sua aprovação.



PLS 736/2011 (COMPLEMENTAR)

SENADOR FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)

EMENTA

Altera os arts. 11 e 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

DO QUE TRATA?

O projeto propõe a cobrança do tributo sobre os créditos associados a meios de pagamento de serviços de comunicação, como cartões pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no estado em que o terminal está habilitado e não onde a venda do cartão foi feita. A matéria exclui de seu alcance os créditos de cartões de telefones de uso público.

POSICIONAMENTO

O referido Projeto de Lei pretende aperfeiçoar dispositivos da [Lei Complementar nº 87/96 \(Lei Kandir\)](#) a fim de adaptá-la aos novos hábitos de consumo e padrões tecnológicos que surgiram após sua edição, afinal, nessa época existiam no Brasil apenas cerca de 2,7 milhões de terminais de telefonia móvel, todos pós-pagos, que basicamente realizavam chamadas, sem nenhum outro serviço agregado; todavia, atualmente há mais de 270 milhões de terminais móveis ativos, sendo que quase 80% correspondem a terminais pré-pagos, cujos usuários realizam a compra de créditos junto a sua operadora.

A Lei Kandir previu no §1º do Art. 12 que “quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário”, ou seja, determinou o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Inte-

Tema

Tributação / ICMS

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: Plenário, pronta para a pauta

Próximos passos: Câmara dos Deputados

Projetos apensados

Não há

restadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) antes da efetiva prestação dos serviços de comunicação ao usuário.

Isto num cenário em que não existiam celulares pré-pagos e tal dispositivo legal regulamentava tão somente as operações de venda de cartões e fichas para utilização em Telefones de Uso Público (TUP) e que a antecipação do pagamento do ICMS era justificável por questões de praticidade, pois não era possível, a um custo razoável e de forma segura, medir o uso efetivo de serviço de comunicação nesses terminais, garantindo o recolhimento correto do ICMS e ainda que essas fichas e cartões fossem utilizados exclusivamente em prestações de serviços de comunicação.

No entanto, tais premissas deixaram de corresponder à realidade do setor de telecomunicações. Os novos aparelhos celulares, principalmente os denominados *smartphones*, além de permitirem a realização de chamadas de voz também possuem diversas funcionalidades como acesso à Internet, compra de aplicativos e conteúdos, realização de pagamentos, entre outros, provendo uma gama de serviços que vai muito além da telefonia. Assim, não é razoável presumir que os créditos adquiridos e ativados por usuários de celulares pré-pagos serão integralmente consumidos na utilização de serviços de comunicação.

É importante considerar que as receitas associadas a Serviços de Valor Adicionado (SVA), cuja característica é acessória e complementar ao serviço de telecomunicações, não são sujeitas à incidência do ICMS, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Desta forma, a presente proposta visa corrigir uma presunção de tributação antecipada pautada em premissas estabelecidas num momento em que a realidade do setor era bem diversa do atual grau de desenvolvimento tecnológico.

A compra de aplicativos e conteúdos, bem como a utilização dos créditos para pagamento de produtos e serviços não pode ser atingida pela incidência do ICMS, apenas com fundamento na praticidade do procedimento ora vigente. A incidência antecipada do imposto com base na referida presunção fere os princípios tributários da legalidade, tipicidade, isonomia e capacidade tributária.

A presente proposta também visa alterar o dispositivo no qual se determina que o ICMS será devido ao Estado onde se localiza *“o estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago”*.

Todavia, foi editado o [Convênio ICMS nº 55/05](#), pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), o qual determina que o local da prestação deva ser o do estabelecimento da operadora em que estiver habilitado o terminal de uso individual.

Diferentemente do tratamento no caso de operação com cartão utilizado em telefone público, que o tributo é devido pelo estabelecimento que fornece o cartão, de modo que o projeto pretende também adequar os termos da Lei Kandir ao citado convênio no tocante ao elemento especial de incidência, bem como mantém a regra atual de recolhimento do ICMS.

É importante frisar que as alterações propostas no presente Projeto de Lei visam adequar a incidência do ICMS sobre as modalidades pré-pagas de telefonia às regras já adotadas em relação aos serviços prestados nos terminais pós-pagos, o que será benéfico ao setor.



PL 3.091/2012

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR (PSDB/RS)

EMENTA

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DO QUE TRATA?

O projeto reabre o prazo para as empresas prestarem à Receita Federal as informações necessárias à consolidação das dívidas parceladas no chamado Refis da Crise.

POSICIONAMENTO

O Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 449/2008 que instituía parcelamento para débitos de pequeno valor, para os saldos de parcelamentos anteriores e para débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Durante sua tramitação no Congresso Nacional, o texto da MP sofreu alterações substanciais, notadamente em relação às regras relacionadas ao parcelamento de débitos.

A Medida foi, então, sancionada e transformada na [Lei nº 11941/09](#), instituindo o chamado “Refis da Crise” que permitia o parcelamento de débitos fiscais vencidos até 30 de novembro de 2008. Esse parcelamento trouxe algumas inovações importantes em relação à sistemática dos anteriormente concedidos, mas tornou extremamente complexa a consolidação dos débitos para parcelamento, o que fez com que diversos sujeitos passivos deixassem de prestar as informações solicitadas pela Fazenda Pública porque imaginavam que já haviam cumprido todas as etapas necessárias para aderir ao regime especial.

Todavia, muitos contribuintes foram excluídos do benefício apesar de continuarem pagando regularmente as parcelas estipuladas pela legislação.

Tema

Tributação / Consolidação dos débitos

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação
Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CFT, aguardando designação de relator*

Próximos passos: *CCJC*

Projetos apensados(3): *PL 3.100/2012, PL 5.944/2013, PL 6.988/2013*

A própria justificativa deste Projeto de Lei destaca que “(...) não houve, nesse caso, a inadimplência financeira do sujeito passivo. O pagamento do débito, que é o objetivo primordial do parcelamento, foi realizado normalmente. Houve, sim, uma falta de prestação de informações, plenamente justificável pela ambiguidade e falta de clareza da regulamentação da Lei nº 11.941/2009”.

Assim, o setor entende que a proposta em comento tem conteúdo positivo e apoia sua aprovação, pois possibilitará nova adesão das empresas, pelo período de 2 (dois) meses, a partir da publicação da lei ao programa de parcelamento de dívidas com a União, que foi encerrado em 30 de novembro de 2009, e cuja fase de consolidação das dívidas foi de abril a agosto de 2011, etapa em que foram definidos o prazo de pagamento e o valor definitivo da parcela.

A reabertura dos prazos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) permitirá que muitas empresas exercitem seus direitos naqueles casos em que, em razão de diversas dificuldades de ordem administrativa, não foi possível aderir ao benefício concedido.



PL 4.311/2012 (PLS 410/2009)

SENADOR FRANCISCO DORNELLES (PP/RJ)

EMENTA

Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DO QUE TRATA?

O projeto aumenta de 30% para 50% o limite para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

POSICIONAMENTO

O setor se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.311 de 2012, que propõe a elevação de 30% para 50% do limite para compensação, tanto de prejuízo fiscal quanto da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O limite de 30% foi criado pela [Lei de nº 9.065/95](#), Art. 15, cujo tema é tratado no [Decreto nº 3.000/1999](#) em seus Art. 510 a 515. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Cabe ressaltar que a oportunidade criada por este Projeto de Lei é de grande importância para as empresas do setor de telecomunicações, mormente no período posterior à crise internacional.

É importante destacar que a aprovação deste projeto não traz prejuízos à receita pública, pois já existe previsão normativa para o mecanismo de compensação de prejuízos. A ampliação de 30% para 50% apenas antecipa para as empresas benefícios que elas somente poderiam usufruir em períodos subsequentes.

Tema

Tributação / Compensação de prejuízo fiscal

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CFT, aguardando designação de relator

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados (2): PL 7956/2014; PL 7959/2014



PL 7.354/2014

DEPUTADA LUCIANA SANTOS (PCdoB/PE)

EMENTA

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O texto cria um Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente, prevendo que deverá ser constituído por: 1) dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; 2) 10% dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 (Fistel); 3) 20% dos recursos a que se refere a alínea “e” do art. 2º da Lei nº 5.070/1966 (Fistel); 4) 50% dos recursos auferidos na outorga onerosa de concessão ou permissão para executar os serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; 5) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens comerciais que não sejam classificadas como veículos de comunicação de pequeno porte; 6) contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de prestadoras do serviço de acesso condicionado; 7) doações; 8) outras que lhe vierem a ser destinadas. De acordo com a proposta, os recursos do FDMI serão aplicados em programas, projetos e atividades executados por veículos de mídia independente, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos: 1) modernização de equipamentos; 2) contratação de pessoal - poderão ser aplicados no pagamento de salários e encargos do contratado durante 24 meses, contados da data da sua admissão; 3) elaboração de projetos editoriais; 4) geração de novos conteúdos, compreendendo as atividades que vão desde a concepção do novo projeto até a criação dos conteúdos-piloto; 5) produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas; 6) promoção da cultura nacional.

Tema

Tributação / Fundo de Desenvolvimento da Mídia Independente

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CCULT*

aguardando votação do parecer da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), pela aprovação

Próximos passos: *CCTCI, CFT e CCJC*

Projetos pensados

Não há

POSICIONAMENTO

O projeto resultou dos trabalhos desenvolvidos em uma subcomissão criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para análise de formas de financiamento de mídia alternativa e pretende criar um fundo para financiar o desenvolvimento do que é chamado de mídia alternativa; para tanto, prevê uma série de destinações financeiras para sua constituição.

O setor se manifesta contrariamente a aprovação da proposta em tela por entender que padece de graves vícios de legalidade, até mesmo de constitucionalidade.

De acordo com a proposta, o Fundo, dentre outras receitas, será composto por um novo tributo, uma contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, excluídos os impostos, de prestadoras do serviço de acesso condicionado, além do desvio de recursos do Fistel, com destinação especificada na lei de criação desse fundo.

Nota-se com clareza que aquela receita é, de fato, um novo tributo destinado ao desenvolvimento de uma atividade privada, qual seja, mídia independente, portanto se revestem verdadeiramente da natureza de Contribuição de Intervenção em Domínio Econômico (CIDE).

Ocorre que tais tributos acabam por incidir sobre contribuinte pertencente a setor econômico distinto do que será beneficiado, logo, salta aos olhos a absoluta falta de referibilidade entre o ônus criado para o setor de telecomunicações (prestadoras de serviço de acesso condicionado) e o benefício gerado para outro (mídia independente), portanto, a proposta em questão é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Por outro lado, ao prever que o fundo também deverá ser constituído por determinadas receitas recolhidas ao Fistel, o projeto cria um desvio de finalidade em relação aos objetivos de criação do Fistel, e, também neste aspecto a proposta resvala a ilegalidade.

Por todo o exposto, o setor é contrário à aprovação da proposta conforme seu texto original.



DEFESA DO CONSUMIDOR

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

2015



PL 5.196/2013

PODER EXECUTIVO

EMENTA

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: 1) substituição ou reparação do produto; 2) devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; 3) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; 4) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e 5) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado. Segundo o texto, no caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. De acordo com a proposta, as decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

Tema

*Defesa do consumidor /
Fortalecimento dos Procons*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCJC, aguardando parecer do deputado Paes Landim (PTB/PI)

Próximos passos: Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos pensados

Não há

POSICIONAMENTO

O arcabouço de dispositivos de ordem sancionatória elencados na Lei nº 8.078/90, que aprovou o [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#) tem por função precípua, a punição do fornecedor no caso de eventual infração às normas que tutelam as relações de consumo, incluindo-se, neste caso, o consumidor individualmente considerado.

A ampliação do rol das normas de natureza sancionatória, por meio da introdução das medidas corretivas, acompanhada da criação de nova espécie de título executivo extrajudicial, que contempla apenas a hipótese da decisão favorável ao consumidor, atribui ao órgão administrativo de defesa do consumidor poderes de caráter eminentemente jurisdicional.

Facultar ao órgão administrativo a possibilidade da imposição de medida corretiva, com a imediata constituição de título executivo extrajudicial resultante da tomada de decisão unilateral, privará o fornecedor do direito de discutir as circunstâncias de fato e de direito subjacentes ao caso concreto.

Entretanto, o substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA) na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) contempla avanços significativos, harmonizando os legítimos interesses dos consumidores e fornecedores ao atribuir força de título executivo extrajudicial aos acordos firmados pelas partes, e não mais apenas às decisões favoráveis aos consumidores. Outro ponto de destaque é a limitação da multa diária que pode ser imposta pela autoridade administrativa no caso de descumprimento do prazo fixado para a medida corretiva.

Diante do exposto, o Setor apoia o substitutivo do deputado José Carlos Araújo (PSD/BA).



PL 2.522/2007 (PLS 502/2007)

SENADOR CÉSAR BORGES (PR/BA)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

Acrescenta aos direitos dos usuários, dispostos na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pelas prestadoras.

POSICIONAMENTO

A iniciativa em comento tem em mira o oferecimento, pelas empresas de telecomunicações, de um serviço de atendimento presencial ao usuário.

O setor entende que a matéria objeto da presente iniciativa está regulada à suficiência por instrumentos que podem ser revistos e reformulados com mais celeridade do que uma lei federal, caso necessário, o que pode operar beneficiando mais o usuário, considerando-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) sempre precede a edição de sua regulamentação de um processo de participação do público em geral, o que dá a todos a oportunidade de se manifestar sobre o tema em voga.

Vale destacar que o [Decreto nº 6.523/2008](#) já disciplina normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico, estabelecendo parâmetros concretos para qualidade desse serviço, os quais já estão implementados pelas empresas, não apenas de telecomunicações, e são fiscalizados de perto pelos serviços de proteção ao consumi-

Tema

Defesa do consumidor / Atendimento

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Projetos pensados (55): PL 4195/2004, PL 4199/2004, PL 4824/2005, PL 5525/2005, PL 5595/2005, PL 5616/2005, PL 5648/2005, PL 5696/2005, PL 5881/2005, PL 501/2007, PL 599/2007, PL 1086/2007, PL 1094/2007, PL 1798/2007, PL 1840/2007, PL 2228/2007, PL 2394/2007, PL 3087/2008, PL 3663/2008, PL 5745/2009, PL 5538/2009, PL 5881/2009, PL 6156/2009, PL 7956/2010, PL 681/2011, PL 705/2011, PL 847/2011, PL 896/2011, PL 1098/2011, PL 1256/2011, PL 1427/2011, PL 1509/2011, PL 1891/2011, PL 2589/2011, PL 2854/2011, PL 3136/2012, PL 3211/2012, PL 3309/2012, PL 3390/2012, PL 3630/2012, PL 3742/2012, PL 3878/2012, PL 5556/2013, PL 5798/2013, PL 5852/2013, PL 6220/2013, PL 6224/2013, PL 6281/2013, PL 6534/2013, PL 6536/2013, PL 6543/2013, PL 8233/2014, PL 480/2015, PL 684/2015, PL 926/2015



dor e, no caso do setor, pela Anatel. Assim sendo, as disposições relativas a esse tipo de atendimento se mostrariam, no mínimo, redundantes.

Por outro lado, a questão do atendimento pessoal também está regulamentada de maneira satisfatória, estando prevista nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Planos Gerais de Metas de Qualidade (PGMQ) dos vários serviços de telecomunicações e nos regulamentos do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e finalmente no recém-publicado [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), aprovado pela Resolução nº 632/2014.

Cabe ressaltar, por oportuno, algumas previsões do RGC, mais especificamente as disposições contidas nos Art. 32 e 35, entre outros. *In verbis*:

“Art. 32 O Setor de Atendimento Presencial constitui estabelecimento próprio da Prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora.

(...)

Art. 35 A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor”.

É necessário mencionar que a previsão de instalação de postos de atendimento não segue critério adequado à demanda, podendo gerar situações descabidas como a obrigatoriedade de instalação, na cidade de São Paulo, de mais de 200 (duzentos) postos **por empresa**. Esta obrigação gera custos elevadíssimos sem que, de fato, haja procura pelo atendimento pessoal, porque, com o objetivo de não enfrentar deslocamentos, por vezes complicados e demorados, os consumidores preferem e utilizam com maior frequência o atendimento eletrônico por meio de telefone e, cada vez mais, pela Internet.

De toda maneira, vale destacar que o setor de telecomunicações já realiza, nos termos da regulamentação editada pela Anatel, o atendimento presencial dos usuários de forma que a aprovação do Projeto de Lei não é conveniente.



PL 652/2011

DEPUTADO HUGO LEAL (PSC/RJ)

EMENTA

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

DO QUE TRATA?

Estabelece a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento, sem alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A substituição deverá ser providenciada pelo fornecedor, em qualquer uma de suas lojas, ou postos de comercialização de aparelhos e/ou planos de telefonia, assegurado ao consumidor o direito de: i) receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento, e renovação integral das condições originais de garantia; e ii) optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei. O descumprimento da proposta sujeita ao infrator o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor, além das penalidades dispostas no [CDC](#), sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

POSICIONAMENTO

O texto original do projeto obriga os comerciantes a fornecerem ao consumidor, que possui aparelho defeituoso, novo produto com funcionalidades equivalentes, enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renovação integral das condições originais de garantia. Além disso, o projeto estabelece possibilidade de opção do consumidor pela alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

Tema

*Defesa do consumidor /
Substituição imediata de aparelho
defeituoso*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

*Situação atual: CCJC, aguardando
parecer do deputado Paes Landim
(PTB/PI)*

*Próximos passos: Senado Federal,
caso não haja recurso para a
matéria ser apreciada em Plenário*

Projetos pensados (2)

PL 2862/2011; PL 2880/2011

O parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de autoria do Deputado Guilherme Campos (PSD/SP), rejeitou o projeto em tela e um de seus apensos, para aprovar o PL 652/2011, na forma do substitutivo, que determina que fabricantes e importadores de aparelho de telefonia móvel deverão disponibilizar aos estabelecimentos de suas assistências técnicas, para entrega imediata ao consumidor, aparelho de telefonia móvel que cumpra as funções básicas de receber e fazer ligações, quando da entrega do aparelho para conserto dentro do prazo, legal ou contratual, de garantia. Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou seu parecer, acatando os termos do projeto em tela e seus apensos, também na forma do substitutivo apresentado, dispondo que o consumidor tem o direito de receber aparelho de telefone celular que possibilite, no mínimo, receber e fazer chamadas, além de receber e enviar mensagens, no momento em que deixar seu aparelho na assistência técnica autorizada na vigência do prazo de garantia.

O setor aplaude os avanços verificados nas novas redações aprovadas pelas Comissões por onde já tramitaram o projeto em tela, especialmente a constante do parecer da CDEIC, o qual apoia, uma vez que delimita mais claramente a responsabilidade (dos fabricantes e importadores) pela disponibilização de aparelho celular que deverá substituir o aparelho defeituoso entregue, dentro do prazo de garantia, aos estabelecimentos de assistência técnica, pois no substitutivo apresentado pela CDC não resta claro a quem deve ser cometida essa obrigação.

Vale apontar, em relação ao texto original do projeto em questão, que o setor reconhece seu mérito, mas não entende ser correta a imputação, às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, da obrigação de substituição imediata de aparelho de telefonia móvel, independentemente do defeito apresentado, caracterizando ônus desproporcional a ser suportado pelas mesmas, uma vez que não é possível ao fornecedor, de imediato, precisar a causa do vício ou descartar eventual má utilização pelo usuário, para isso, é necessário que o aparelho seja avaliado por técnicos especializados, o que não pode ser feito em poucos minutos.

Assim, compreendendo que a proposta trata de importante conquista para os consumidores, o setor apoia o substitutivo constante do parecer aprovador pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), pois o mesmo delimita corretamente a responsabilidade pela obrigação de providenciar a entrega de um aparelho substituto ao usuário, quando da entrega de aparelho defeituosos para realização de reparos dentro do prazo de garantia.



PLS 331/2011

SENADOR ARMANDO MONTEIRO (PTB/PE)

EMENTA

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo a figura do consulente como está previsto na Lei.

POSICIONAMENTO

A [Lei nº 12.414](#), de 2011 disciplina a criação do chamado cadastro positivo, ou seja, de um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas é de fundamental importância para a criação de hábitos de adimplência e para o estímulo de uma análise de risco mais acurada na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos.

A iniciativa do presente Projeto de Lei, busca aperfeiçoar esse marco legal tão relevante, estabelecendo que o banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovaram emendas ao texto revogando o parágrafo único do Art. 11 da referida Lei do Cadastro Positivo.

Tema

Defesa do consumidor / Cadastro Positivo

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CMA, aguardando votação do parecer do senador Blairo Maggi (PR/MT) pela aprovação do Projeto com as emendas apresentadas pela CCJ
Próximos passos: Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados

Não há

Este artigo estabelece que os prestadores de serviços continuados como água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras desde que autorizadas pelo cadastrado.

Todavia, o parágrafo único do artigo veda a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga. Ora, sendo o cadastro constituído de uma lista de bons pagadores e considerando que o comportamento de um consumidor de serviços continuados de telefonia móvel, que tem natureza inegavelmente semelhante aos demais serviços citados no *caput* do artigo em comento – aliás, os serviços de telecomunicações são nominalmente citados no Art. 11, não há nenhuma razão que justifique a exceção feita pelo parágrafo único. Ao contrário, manter essa exceção fará com que o cadastro deixe de ser alimentado com importantes informações sobre o perfil dos consumidores.

Por isso o setor apoia a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma das emendas já aprovadas pela CCJ e CAE, por acreditar que a anotação de informações oriundas dos prestadores do Serviço Móvel Pessoal (SMP) não poder ser vedada ao cadastro positivo, haja vista a possibilidade assim acarretar prejuízo aos próprios consumidores por impossibilitar o uso de informações relevantes concernentes ao consumo e adimplência, quando da formação de um cadastro positivo.



PLS 662/2011

SENADORA ANGELA PORTELA (PT/RR)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

DO QUE TRATA?

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público deverá homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado. A matéria estabelece a classificação e organização da oferta, visando facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado ao seu perfil. Dispõe ainda que será coibida a omissão de informações técnicas e preços dos serviços prestados, ou o oferecimento em formato que dificulte a compreensão do usuário, bem como sua comparação com alternativas de mercado. Segundo o texto, caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

POSICIONAMENTO

O setor avalia que a proposta merece atenção e um debate aberto para que possa ser aprimorado, pois alguns de seus pontos podem causar um efeito negativo imprevisto.

Da forma como está redigido o projeto, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) poderá, ao desempenhar a nova função de classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado, impor eventuais

Tema

Defesa do consumidor / Revisão de Tarifas

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal.

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CMA, aguardando parecer do senador João Alberto Souza (PMDB/MA).

Próximos passos: CCT.

Projetos apensados

Não há

limitações às prestadoras, o que poderá operar em desfavor dos consumidores, mais do que em seu benefício.

É de conhecimento público que os usuários dos serviços de telecomunicações possuem necessidades de consumo distintas, que são estabelecidas de acordo com cada segmento da população, tornando imprescindível a existência da diversidade e quantidade de planos oferecidos.

Além disso, é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção às proibições, restrições e interferências do Poder Público (Art. 128, I).

Por outro lado, não resta claro, nos termos do projeto, o procedimento que o órgão regulador adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários. Se por um lado parece ser a Anatel que, com as informações dos planos de serviços de que já mantém, disponibilizaria ao público uma classificação aos planos para medida de comparação entre prestadoras, por outro lado, pode-se entender que a Agência imporá formas de aprimoramento da apresentação de informações e organização das mencionadas prestadoras, para fins de comparação com alternativas de mercado.

Ainda pode ser entendido do texto original do projeto que, inserida nessa nova função organizadora, haveria a possibilidade de a Anatel organizar os preços dos serviços prestados em regime privado.

Ora, nos termos da LGT, os serviços prestados em regime privado estão fora do alcance da competência da Agência para fixar e revisar tarifas, pois essa somente se aplica ao serviço prestado em regime público. Assim, fica evidente que a presente proposta poderia vir a ter sua legalidade questionada, se aprovada como está redigida. Vale ainda destacar que uma eventual uniformização de tarifas inviabilizaria o atendimento das diferentes necessidades dos usuários, na medida em que ao órgão competente, qual seja, a Anatel, não seria possível verificar e identificar cada uma delas de maneira isolada.

É preciso apontar, também, que a disciplina contida na proposta terá o condão de engessar a dinâmica do mercado, que tem sido ágil em identificar as novas demandas dos consumidores e rapidamente se adaptar a elas, lançando novos planos e produtos graças ao mecanismo inteligente adotado pela agência reguladora que acompanha essa dinâmica.

Tal proposição chega a ferir, até mesmo, o princípio constitucional da igualdade, que, por sua vez, determina que o justo seja dispensar aos iguais, igual tratamento; e aos desiguais, tratamento desigual.

Por outro lado, é importante destacar que a questão restou disciplinada pelo recém-publicado [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), aprovador pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, mais especificamente em seu Art. 41 e Art. de 44 a 49, entre outros. *In verbis*:

Art. 41 Consideram-se como oferta de serviços de telecomunicações, para fins do disposto neste Regulamento, todas as ofertas de varejo, inclusive as Ofertas Conjuntas de Serviços de Telecomunicações das Prestadoras.

§ 1º A oferta de serviços de telecomunicações está associada a Plano de Serviço e abrange as informações referentes a facilidades, promoções e descontos, custo de aquisição, instalação e manutenção de dispositivos de acesso e multas rescisórias, no caso de aplicação de prazo de permanência mínima.

§ 2º As informações constantes das ofertas de serviço de telecomunicações devem ser claras e suficientes quanto às condições da contratação, prestação, alteração, extinção e rescisão, especialmente dos preços e tarifas efetivamente cobrados e período de sua vigência.

(...)

Art. 44 A prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve disponibilizar, na sua página na internet, mecanismo de comparação de Planos de Serviço e ofertas promocionais que permita aos interessados identificar a opção mais adequada ao seu perfil de consumo.

Art. 45 Todos os Planos de Serviço comercializados pela Prestadora devem estar apresentados em sua página na internet, atendendo-se aos seguintes critérios:

I - disponibilização de listagem integral, a partir de atalho em sua página inicial, na qual conste a identificação dos Planos pelo nome e por seu número junto à Agência, se for o caso; e, II - disponibilização de descritivo detalhado do Plano, acompanhado dos preços e tarifas em vigor.

Parágrafo único. As mesmas disposições aplicam-se a Ofertas Conjuntas e promoções.

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47 A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

Art. 48 As Prestadoras de Serviços devem disponibilizar gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações.

Art. 49 As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, dispensada homologação prévia.

§ 1º A Agência pode determinar a qualquer momento a alteração, suspensão ou exclusão de Plano de Serviço, Oferta Conjunta e promoções que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial.

§ 2º A Agência, verificada necessidade, pode estabelecer estrutura mínima de Plano de Serviço específico a ser implementado.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao STFC e às Prestadoras de Pequeno Porte dos demais serviços.

Por tudo isso é que o setor entende que é necessária cautela na tramitação desta proposta, para que os ganhos da atual dinâmica não sejam perdidos.



PL 5.050/2009

DEPUTADO FELIPE BORNIER (PSD/RJ)

EMENTA

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que na tabela deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas. Segundo o texto, a divulgação deverá ser feita mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado. Também deverão constar na tabela endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas.

POSICIONAMENTO

O setor sugere, atendendo ao princípio de que a lei não deve trazer letra morta, que o texto da proposta seja alterado para excluir a menção às concessionárias de telecomunicações.

Inicialmente, dever ser dito que, no que toca aos serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações, a obrigação contida na proposta em tela já é devidamente cumprida.

A [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), aprovada pela Lei nº 9.472/1997, prevê em seu Art. 109 que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações e mecanismos para garantir a publicidade das tarifas. Em outras palavras, é dever da Anatel zelar para que todas as tarifas praticadas pelas concessionárias de telecomunicações sejam devidamente divulgadas ao público e é obrigação dessas concessionárias obedecer às determinações da Agência nesse sentido.

Tema

*Defesa do consumidor /
Divulgação de preços*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CTASP,
aguardando designação de relator.*

Próximos passos: *CCJC.*

Projetos apensados

Não há

Assim, o regulamento do [Serviço Telefônico Fixo Comutado \(STFC\)](#), que estabelece as regras gerais de prestação do serviço prestado pelas concessionárias, prevê também as formas de provimento, características operacionais, bem como os direitos e deveres dos usuários, assinantes e prestadoras. Trata-se de importante e minucioso regulamento, no conjunto de regras estabelecidas pela Anatel, no qual é possível encontrar o Art. 41:

Art. 41. A prestadora deve dar ampla publicidade a seus planos de serviço e PUC, nas localidades de prestação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da comercialização ou da implementação de alteração.

§ 1º A publicidade deve conter informações que permitam a compreensão do plano de serviço ou PUC, os valores praticados, os critérios de tarifação ou de estabelecimento de preços, as alterações introduzidas, assim como os descontos oferecidos.

§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nas lojas de atendimento pessoal e, quando for o caso, PST.

§ 3º A critério da prestadora, na divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, podem ser utilizados nomes comerciais e a forma mais conveniente de identificar os diversos itens do plano.

§ 4º Deve ser remetida à Agência, em até 7 (sete) dias após a sua publicação, cópia do comunicado público sobre a divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, devidamente identificado com seu número seqüencial, das respectivas alterações subseqüentes ou descontos oferecidos.

§ 5º As informações referentes aos planos de serviço e PUC devem estar disponíveis de forma integral no sítio da prestadora na Internet, nas lojas de atendimento pessoal e PST.

§ 6º Em caso de ações promocionais, o comunicado ao público deve ser veiculado durante todo o prazo da promoção.

Vale ainda destacar que o recém-publicado [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, também disciplina a questão objeto da proposta em tela, como se pode verificar com a simples leitura de seus Art. 44 a 48, entre outros. *In verbis*:

Art. 44 A prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve disponibilizar, na sua página na internet, mecanismo de comparação de Planos de

Serviço e ofertas promocionais que permita aos interessados identificar a opção mais adequada ao seu perfil de consumo.

Art. 45 Todos os Planos de Serviço comercializados pela Prestadora devem estar apresentados em sua página na internet, atendendo-se aos seguintes critérios:

I - disponibilização de listagem integral, a partir de atalho em sua página inicial, na qual conste a identificação dos Planos pelo nome e por seu número junto à Agência, se for o caso; e, II - disponibilização de descritivo detalhado do Plano, acompanhado dos preços e tarifas em vigor.

Parágrafo único. As mesmas disposições aplicam-se a Ofertas Conjuntas e promoções.

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47 A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

Art. 48 As Prestadoras de Serviços devem disponibilizar gratuitamente, de forma padronizada e de fácil acesso, aos interessados na atividade de comparação as informações relativas às suas ofertas de serviços de telecomunicações.

Como se nota, a obrigação que a proposta pretende criar já tem matriz legal, no que toca às concessionárias de telecomunicações, e já se encontra devidamente regulamentada pela Anatel. O objeto na matéria vem sendo regularmente cumprido, de modo que o setor acredita não ser conveniente sua aprovação com a manutenção, no rol das empresas citadas no projeto, das concessionárias de telecomunicações.



PL 3.108/2012

DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

DO QUE TRATA?

O projeto altera a Lei nº 9.472 de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), passando a garantir aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que regularizarem os débitos existentes junto às operadoras o direito de recuperar o número telefônico desativado em razão da inadimplência, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da suspensão dos serviços. Como justificativa, o autor argumenta que tal medida não gera ônus significativo para as operadoras e favorece os assinantes de boa fé, que não dispõem de condições financeiras para saldar os compromissos assumidos perante a prestadora.

POSICIONAMENTO

Vale apontar que o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) acatou integralmente o texto original do projeto em tela.

O Regulamento do Serviço [Telefônico Fixo Comutado \(STFC\)](#), aprovado pela Resolução nº 426/05, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário e também determina como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente. É o que vemos nos trechos transcritos abaixo:

Tema

*Defesa do consumidor /
Recuperação do código telefônico
desativado*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

*Situação atual: CCTCI,
aguardando parecer do deputado
Sandro Alex (PPS/PR)*

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados

Não há

Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.

(...)

§ 4º A prestadora deve notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do primeiro documento de cobrança, de periodicidade regular, não quitado, ou da data que caracteriza a inadimplência prevista no § 1º anterior, dos seus direitos de contestação do débito e da possibilidade de suspensão parcial do serviço por inadimplência.

(...)

Art. 101. Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.

(...)

Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.

(...)

§ 2º A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.

(...)

§ 4º O assinante inadimplente tem direito à preservação do seu código de acesso, nos termos da regulamentação.

(...)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito.

(...).

Como se nota, a regulamentação oferta ao usuário um prazo bastante razoável de 90 (noventa) dias para quitar sua dívida, garantindo a ele, nesse período, o direito de manter seu código de assinante. Após esse período, o Art. 110 do citado regulamento diz que, quitado o débito, o usuário terá direito de pleitear novo atendimento, mas não prevê que o mesmo código de assinante lhe será atribuído. Vale destacar que o [Regulamento do Serviço Móvel Pessoal \(SMP\)](#) também traz dispositivos semelhantes.

O regulamento de [Administração de Recursos de Numeração](#), aprovado pela Resolução nº 84/98 disciplina a matéria, prevendo até um procedimento para reuso desses recursos, como se vê abaixo:

Art. 35. Os Recursos de Numeração em uso, quando liberados não devem ser novamente atribuídos ou designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de sua efetiva liberação.

Parágrafo único. As prestadoras devem manter atualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no Cadastro Nacional de Numeração.

Não se trata de uma medida que pretende punir de alguma forma o usuário, mas de providência indispensável à correta e eficiente administração dos recursos de numeração, sendo certo que é de conhecimento público que os recursos de numeração são bens escassos e, como tal, são administrados com bastante rigor pela Anatel sob pena de restar inviabilizada a exploração dos serviços de telecomunicações, posto que utilizam da numeração como forma primordial de endereçamento das comunicações corretamente.

Interessante lembrar que recentemente, diversos Estados brasileiros passaram por um processo de alteração da numeração dos acessos móveis, com adição de um novo algarismo à frente dos preexistentes, em razão de, nesses locais, ter se esgotado os recursos de numeração.

Por tudo isso, o setor não apoia a aprovação do projeto, pois, ainda que louvável a intenção da proposta, nota-se que caso seja aprovada poderá gerar efeitos negativos bastante significativos à continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações.



PL 3.432/2012

DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT/DF)

EMENTA

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

DO QUE TRATA?

O projeto determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento de serviço contínuo suspenso por motivo alheio à vontade do consumidor, prazo esse contado da apresentação de reclamação pelo usuário, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil ou detenção de três meses a um ano para quem infringir a norma.

POSICIONAMENTO

O presente projeto determina que, em caso de suspensão de serviço contínuo por motivos alheios à vontade do consumidor, o prazo para restabelecimento do mesmo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da reclamação feita pelo usuário.

A proposta em sua forma original, dado que seu objetivo final era o de imprimir celeridade ao restabelecimento de um serviço prestado ao consumidor que experimenta algum problema de ordem técnica que determina sua interrupção, caso viesse a ser aprovada, poderia findar por não contribuir para uma maior satisfação dos usuários.

Por isso, o setor apoia o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que alterou a redação inicialmente proposta, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta lei modifica a [Lei nº 8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras provi-

Tema

*Defesa do consumidor /
Interrupção do serviço*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: *CCJC, aguardando
designação de relator*

Próximos passos: *Plenário*

Projetos apensados

Não há

dências, definindo prazo para restabelecimento de serviço contratado, no caso em que a suspensão ocorra por motivo alheio à vontade do consumidor.

Art. 2º. O Art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

§ 5º Ocorrendo suspensão de serviço contínuo de que trata esta Lei por motivo alheio à vontade do consumidor, o prazo de restabelecimento fica limitado a vinte e quatro horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário, salvo caso de força maior”. (NR)”.

Como se pode notar, a nova redação tratou de excepcionar os casos de força maior, que são conceituadas pela doutrina especializada no assunto como sendo fatos imprevisíveis pelo homem e/ou eventos da natureza, tais como: roubos, vandalismo, furtos, tempestades, terremotos, desmoronamentos etc. Cita-se, como exemplo, a destruição de uma torre de telefonia em virtude da queda de um prédio nas imediações ou a interrupção do abastecimento de energia porque uma enchente cortou as linhas de transmissão.

Nos exemplos acima, as situações certamente implicariam uma série de providências complexas necessárias para o restabelecimento do serviço e não é preciso ter conhecimentos técnicos sobre o assunto, para perceber que as medidas apontadas levariam, sem sombra de dúvidas, muito mais que 24 (vinte e quatro) horas para serem concluídas.

Por tudo isso, o setor apoia o texto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que amplia as proteções conferidas aos consumidores de serviços contínuos, como são os de telecomunicações sem, todavia, impor ônus excessivo sobre as prestadoras desses tipos de serviço.



PLS 18/2012

SENADOR CIRO NOGUEIRA (PP/PI)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que o benefício do desconto tenha a duração mínima de um ano; e que as operadoras informem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre seu fim. A proposta também veda a prática da redução subjetiva dos valores cobrados.

POSICIONAMENTO

O setor entende que a proposta original configura verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência e que, em sendo aprovada, estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta e se manifesta contrário a sua aprovação.

É sabido que é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público (Art. 128, I), e que o controle tarifário é reservado tão somente aos serviços prestados em regime público.

Em que pese o mérito da proposta, é necessário alertar que a matéria traz proibição de discriminação com base em critério subjetivo, implicando complexidade de sua aplicação. Desta forma, no lugar de um benefício, o projeto traz uma grande e negativa insegurança jurídica ao comando normativo, isso

Tema

Defesa do consumidor / Descontos nas tarifas e preços

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal.

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *Na data desta publicação o projeto aguardava envio para a Câmara dos Deputados devido sua aprovação pelo Senado Federal*

Próximos passos: -

Projetos apensados

Não há

para não mencionar o desincentivo à manutenção da agressiva política de concessão de descontos que é vista atualmente no mercado de telecomunicações.

De fato, a abolição total da possibilidade de diferenciações com base em caráter subjetivo, sem maiores cuidados, pode alijar os consumidores de serviços de telecomunicações de benefícios que podem e devem ser tolerados a bem de um interesse maior, como ocorre com as tarifas diferenciadas (ou mesmo instituição de gratuidades) para idosos, menores, deficientes físicos, desempregados ou pessoas com doença crônica ou menor poder aquisitivo.

Deve ainda ser destacado o fato de que a proibição da concessão de descontos em prazo diverso do estabelecido no projeto afronta a Constituição da República de 1988, porque viola, sem justificativa razoável o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, qual também rege a prestação dos serviços de telecomunicações.

Aliás, o projeto acaba por violar o direito do consumidor de receber qualquer tipo de desconto, independente de seu prazo, valor, etc.

Vale indicar que a regulamentação dos serviços de telecomunicações estabelece, com toda clareza, as regras para comunicação ao público, pelas prestadoras, de seus planos de serviços, valores, promoções e sua vigência, etc. Assim sendo, o usuário não está desprotegido nem desinformado, ademais, ele tem sempre à sua disposição a central de atendimento, onde ele pode também tirar qualquer dúvida que tenha em relação aos valores praticados pelas prestadoras.

Todavia, vale apontar que os pareceres aprovados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), reformaram o projeto original e merecem amplo apoio do setor. Ressalta-se que o posicionamento adotado pela CAE e pela CCT estão mais aderentes à questão de melhor técnica legislativa, motivo pelo qual o setor defende a manutenção do texto final aprovado pela CCT, inclusive ao longo da tramitação da matéria perante a Câmara dos Deputados.

O referido texto final determina que os Art. 107 e 129 da LGT passem a vigorar acrescidos de parágrafo único no seguinte sentido, respectivamente:

Art. 107 (...)

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.

Art, 129. (...)

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.

Vale destacar a motivação constante do Parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos que explica a modificação realizada em relação à redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que merece ser transcrita:

“Comungamos do entendimento da CMA no que tange à necessidade de salvaguardar a proporcionalidade da ação do Estado legislador na limitação da liberdade econômica.

O caput do art. 107 da Lei Geral de Telecomunicações já prestigia o princípio da isonomia na concessão de descontos nos serviços prestados em regime público, e o art. 129 da mesma Lei protege a competição e coíbe o abuso do poder econômico nos serviços prestados sob regime privado. Além disso, toda a legislação de defesa da concorrência vem ao socorro da justa competição em caso de excesso pelas operadoras de telefonia.

Além disso, além de ser desproporcional a proibição do desconto prevista no projeto analisado, a falta de balizamento claro dos limites dessa proibição gera insegurança jurídica, potencialmente capaz de desestimular as boas práticas econômicas e aumentar o custo da atividade empresarial de telecomunicações no Brasil, com efeitos prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

Quanto ao substitutivo apresentado pela CMA, estamos de acordo com seus preceitos e acrescentamos que, como o direito à informação já é tutelado pelo ordenamento posto, o detalhamento previsto no substitutivo não acarretará custo excessivo para as empresas de telefonia.

Ressaltamos somente que, por ser a Anatel autarquia vinculada ao Poder Executivo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar não lhe pode estabelecer competências, sob pena de se configurar vício de iniciativa. Portanto, é necessário substituir a expressão “pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações” por “na forma do regulamento”. Para tanto, apresentamos duas subemendas.”

Por tudo isso, o setor apoia o texto final aprovado pela CCT e defende a manutenção de sua proposta de redação ao longo da tramitação do projeto, inclusive perante a Câmara dos Deputados.



PL 6.789/2013

DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS) E OUTROS

EMENTA

Altera as Leis n^{os} 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Propõe-se a ser um novo marco regulatório para as telecomunicações no país. Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) poderá estabelecer normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações. Estabelece, ainda, que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Também determina que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo e a construção de edifícios de uso privativo com mais de quatro pavimentos deverão prever infraestrutura para a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações. A matéria obriga o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) quando houver “capacidade excedente”, cabendo à Anatel regulamentar a questão. Na parte tributária, a proposta reduz a zero as alíquotas das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta da venda de serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. Também permite a utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) para iniciativas de universalização de regimes privados, reduz o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funt-

Tema

*Defesa do consumidor /
Marco Regulatório das
Telecomunicações*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação
Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *Mesa
Diretora, aguardando
criação de Comissão
Especial*

Próximos passos:

*Senado Federal, caso
não haja recurso para
análise da proposta pelo
Plenário*

Projetos apensados

Não há

tel), do exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelos fundos no exercício imediatamente anterior. A matéria ainda obriga as empresas a obter "aquiescência formal e prévia do usuário", fixa em 60 (sessenta) dias o prazo mínimo de validade dos créditos de serviços pré-pagos, amplia os poderes da Anatel para determinar medidas cautelares e determina o envio de mensagens de alertas e orientações à população, relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais. A proposta obriga a disponibilização de mapas de cobertura nas páginas das operadoras na Internet, a sinalização de chamadas intrarede, a oferta de canal de atendimento "exclusivo e gratuito" para reclamação dos consumidores, e de realizarem duas reuniões por ano com o Ministério Público Estadual e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras e resolução de reclamações fundamentadas, entre outras.

POSICIONAMENTO

A proposta em avaliação pretende estabelecer novos regramentos para diversos aspectos da prestação dos serviços de telecomunicações, tais como: instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações; tributação, incluindo previsões sobre os fundos setoriais; roaming; adicional por deslocamento; validade dos créditos na modalidade pré-paga; dentre outros.

Como é sabido, o projeto em apreciação é fruto do esforço do Grupo de Trabalho criado pelas Comissões de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), cujo principal objetivo foi o aperfeiçoamento da regulamentação do setor de telecomunicações a fim de garantir a melhoria dos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, e como já destacado acima, o projeto abrange temas sensíveis ao setor de telecomunicações, desde o aperfeiçoamento da carga tributária aplicada, que está entre as mais elevadas do mundo, a questões de infraestrutura, buscando, no caso, desburocratizar os procedimentos de instalação e licenciamento de antenas, visando melhorar a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), até mesmo disciplinando assuntos ligados aos direitos dos usuários.

Não se pode deixar de reconhecer o esforço e o mérito dos resultados das atividades do referido Grupo de Trabalho. Contudo, o setor vê com cautela algumas previsões contidas na proposta em avaliação, posto que em dados momentos seus termos conflitam com dispositivos já previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), indo de encontro ao modelo de negócios instituído pelo Órgão Regulador como, por

exemplo, a vedação da cobrança dos valores de roaming nacional e adicional por chamada (AD) em chamadas recebidas ou originadas por usuários de serviço de telecomunicações que se encontrem fora de sua área local de origem.

Há também dispositivos voltados para a defesa dos direitos dos usuários no qual, muitos deles, já estão previstos ou são contrários aos regulamentos editados pela Anatel, valendo citar que em março de 2014 a Agência encerrou um amplo movimento de revisão, modernização e ampliação das garantias aos direitos do consumidor, com a publicação do [Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações \(RGC\)](#), aprovado pela Resolução nº 632/2014, com regras uniformes sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e aos Serviços de Televisão por Assinatura.

Assim sendo, o setor vê com bons olhos a iniciativa em comento, porém recomenda cautela sobre determinados pontos e deseja que um debate profícuo e aberto seja estabelecido para que o projeto possa ser aperfeiçoado e, assim, possa cumprir seu objetivo principal, que é alterar a regulamentação do setor de telecomunicações para permitir que assim a prestação dos serviços seja também aperfeiçoada.



PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)

SENADORA MARINA SILVA (PT/AC)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Obriga os órgãos e empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás, que realizam cobrança pelo sistema de medição periódica a domicílio, fornecer aos consumidores, no momento da medição, comprovante de quantidade consumida ou do consumo mínimo.

DO QUE TRATA?

O projeto determina aos órgãos e entidades que prestam serviços de medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos a fornecerem, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

POSICIONAMENTO

Em 29 de junho de 2011 a Comissão de Minas e Energia (CME) aprovou parecer acatando a proposta de substitutivo ao texto original, rejeitando todos os apensos. No referido substitutivo altera-se o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor, para incluir um §4º determinando que a interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), com pelo menos trinta dias de antecedência.

Vale apontar que o Regulamento do [Serviço Telefônico Fixo Comutado \(STFC\)](#), aprovado pela Resolução nº 426/05, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário e também determina como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente, como se lê

Tema

Defesa do Consumidor / Medidor de Consumo

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CDC, aguardando votação do parecer do deputado Sérgio Brito (PSD/BA) pela aprovação deste projeto, da Emenda 1/2011 da CDC, do PL 1624/1996, do PL 3215/1997, do PL 1563/2003, do PL 1749/2003, do PL 1768/2007, do PL 2594/2000, do PL 1222/2007, e do PL 2095/2007, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4158/1998, do PL 3313/2000, do PL 2998/2008, do PL 2999/2008, do PL 2568/1996, e do PL 2573/2007, apensados

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados (14): PL 1624/1996; PL 3215/1997; PL 2594/2000; PL 4158/1998; PL 2568/1996; PL 3313/2000; PL 1563/2003; PL 1222/2007; PL 2095/2007; PL 2573/2007; PL 1749/2003; PL 1768/2007; PL 2998/2008; PL 2999/2008

abaixo:

Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.

(...)

§ 4º A prestadora deve notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do primeiro documento de cobrança, de periodicidade regular, não quitado, ou da data que caracteriza a inadimplência prevista no § 1º anterior, dos seus direitos de contestação do débito e da possibilidade de suspensão parcial do serviço por inadimplência.

(...)

Art. 101. Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.

(...)

Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.

(...)

§ 2º A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.

(...)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito.

(...).

Como se nota, a regulamentação oferta ao usuário um prazo bastante razoável de 90 (noventa) dias, bastante superior ao previsto no projeto em tela, para o usuário quitar sua dívida, garantindo também que todas as ações de cobrança serão sempre precedidos de comunicação por escrito ao usuário. Vale destacar que o Regulamento do [Serviço Móvel Pessoal \(SMP\)](#) também traz dispositivos semelhantes.

Com isso, parece ao setor que o substitutivo proposto na verdade padece de redundância, vez que as proteções ao consumidor que pretende instituir, na verdade já estão em vigor há pelo menos 10 anos.

Diante do exposto, o setor se posiciona contrariamente à aprovação do projeto em questão, visto que a regulamentação existente fornece uma proteção mais ampla e completa ao usuário dos serviços de telecomunicações.



SEGURANÇA

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

2015



PL 1.258/1995 (PLS 217/1995)

SENADOR PEDRO SIMON (PMDB/RS)

EMENTA

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados ao PL 1.258/95, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de escutas telefônicas clandestinas.

POSICIONAMENTO

Considerando que o projeto em tela será debatido por uma Comissão Especial, o setor acredita que há espaço para aperfeiçoamento das normas já existentes sobre o assunto, como propõem alguns dispositivos constantes do projeto em análise, mas também para que o texto do próprio projeto seja ainda mais aprimorado. Dessa forma, o setor entende que a proposta deverá prever: i) prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais para efetivação da escuta telefônica; ii) responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo recebimento das informações concernentes às ordens para escuta telefônica e às correições, nos casos de excessos cometidos por magistrados; iii) limitação da responsabilidade

Tema

Segurança / Interceptação Telefônica

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: *Mesa Diretora, aguardando criação de Comissão Especial*

Próximos passos: *Plenário*

Projetos apensados (27): PL 4825/2001; PL 173/2003; PL 195/2003; PL 5272/2013; PL 2114/2003; PL 4323/2004; PL 43/2007; PL 432/2007; PL 1303/2007; PL 1443/2007; PL 2841/2008; PL 3272/2008; PL 4036/2008; PL 5286/2009; PL 3577/2008; PL 3579/2008; PL 4047/2008; PL 4559/2008; PL 2934/2011; PL 4155/2008; PL 4192/2008; PL 5285/2009; PL 891/2011; PL 5932/2013; PL 4214/2012; PL 4215/2012; PL 6577/2013

das operadoras, de um modo geral, somente às hipóteses de eventuais danos decorrentes de interceptações realizadas de forma inadequada, afastada a responsabilidade objetiva por danos morais e materiais causados por interceptações ilícitas; iv) custeio pelo Estado dos gastos decorrentes do procedimento técnico de escuta.

A sociedade deseja ser protegida das atividades criminosas e para tanto, além dos mecanismos mais tradicionais de segurança pública, o setor acredita ser importante aperfeiçoar os instrumentos de investigação, que se dedicam a combater o crime, como o que o projeto pretende. Todavia, esses instrumentos devem ser desenhados de forma tal que (i) sejam adequados e eficientes, mas (ii) não violem direitos de maneira indiscriminada. Com estas contribuições, o marco legal que rege a matéria, que se pretende agora atualizar, estará ainda mais apto a disciplinar a interceptação de forma eficiente e transparente, conferindo à sociedade brasileira um instrumento verdadeiramente eficaz no combate à criminalidade.

Nesse sentido, o setor entende que é seu dever alertar que PLS 402/2014 pretende alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para determinar que as operadoras de telefonia e as provedoras de dados informem ao titular de linha telefônica ou de endereço na rede mundial de computadores sobre interceptação realizada, bem como para vedar a interceptação de comunicações telefônicas ou em sistemas de informática ou telemática de terceiros não abrangidos pela autorização judicial. Em primeiro lugar, vale apontar que a justificativa desse PLS traz uma série de equívocos, o que demonstra a urgente necessidade de ampliação do debate sobre os aspectos técnicos e jurídicos efetivamente envolvidos nas atividades de interceptação determinadas por ordem judicial. Por outro lado, a aprovação do PLS poderá acabar por anular os nobres esforços de disciplina das escutas em investigações criminais constantes do PL 1.258/1995, pois, no entendimento do setor, viola o princípio do segredo de justiça normalmente decretado para os casos onde há determinação legal para interceptação judicial, prejudicando o andamento das investigações policiais. Assim, o setor recomenda extrema cautela no trato de tão relevante e sensível tema.



PLS 494/2008

CPI DA PEDOFILIA

EMENTA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. A proposta define prazos para o fornecimento desses dados durante uma investigação criminal e a partir de uma ordem judicial. Determina também que os recursos do [Fundo de Fiscalização das Telecomunicações \(Fistel\)](#) serão aplicados, entre outros, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos. Estas informações são geradas mediante conexão via Internet, mantidas por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes.

POSICIONAMENTO

O projeto em tela é de importância capital para reforçar os instrumentos de defesa social contra a prática de delitos, especialmente daqueles cometidos contra crianças e adolescentes e é, inclusive, fruto das investigações conduzidas por uma

Tema

*Segurança /
Interceptação Telefônica*

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: *Plenário,
pronta para a pauta*

Próximos passos:

Câmara dos Deputados

Projetos apensados

Não há

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que também gerou um termo de mútua cooperação para o fornecimento de informações para combate e prevenção de crimes contra crianças e adolescentes praticados com o auxílio da Internet assinado pelas empresas de telecomunicações.

Todavia, o Art. 6º da proposta exige que os prestadores de serviço que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público (MP) e preservem as evidências.

Em que pese o claro objetivo de ampliar a defesa social contra a prática de delitos, deve ser observado que os prestadores de telecomunicações estão proibidos, constitucionalmente, de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos. Sendo assim, não há possibilidade de os prestadores, durante o desenvolvimento normal de suas atividades e sem ordem judicial prévia, tomarem conhecimento da prática de qualquer atividade criminosa, vez que não podem monitorar o conteúdo das comunicações de seus usuários sem descumprir a legislação pátria.

Por todo o exposto, o setor é amplamente favorável à iniciativa e sua aprovação, mas acredita que há espaço ainda para o seu aprimoramento, por isso entende que a responsabilidade pela prestação de informações ao MP e à Polícia Federal (PF) acerca a ocorrência de crimes não deva recair sobre as prestadoras de serviço e defende que, para sanar o aparente vício de constitucionalidade que a inquina, a previsão constante do Art. 6º seja retirado do texto da proposta, até mesmo para evitar que, uma vez aprovado e tendo entrado em vigor, seja objeto de questionamentos judiciais que poderão até mesmo suspender sua aplicação, o que operaria em desfavor de toda a sociedade brasileira.



PL 6.236/2013 (PLS 490/2009)

SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM/SC)

EMENTA

Acrescenta arts. 3º-C e 3º-D à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que o órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional. Determina que as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.

POSICIONAMENTO

A unificação do acesso aos serviços de emergência opera em favor da população brasileira, pois simplifica, sobremaneira, o acesso a esses serviços tão fundamentais. Nesse sentido, o setor apoia a proposta constante do PL 6.236/2013.

Todavia, apensados a esse Projeto de Lei há outras iniciativas que causam preocupação e que, no entendimento do setor, merecem uma melhor consideração, pois tratam da questão do custeio da operação dos serviços de emergência.

Está previsto no PL 175/2011, apensado ao projeto em tela, que compete às prestadoras de telefonia custear a operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências. Ocorre que a prestação dos serviços de segurança e emer-

Tema

Segurança / Serviços de Emergência

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: *Plenário, pronta para a pauta*
Próximos passos:
Senado Federal

Projetos apensados

(4): *PL 175/2011, PL 2810/2011, PL 3756/2012, PL 8033/2014*

gência é atribuição do Estado e, assim, o acesso a estes serviços deve ser custeado pelo próprio Estado, cabendo às empresas tão somente a implantação do sistema único.

O setor defende que a forma mais adequada de imputar os custos de implantação do sistema único, assim como a integração dos alertas de uma determinada localidade para entrega às prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), deva ser por meio da utilização dos recursos do [Fundo Nacional de Segurança Pública \(FNSP\)](#), instituído no âmbito do Ministério da Justiça, cujo objetivo é justamente apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, dentre outros.

Isso porque, caso seja aprovada alguma modificação no projeto principal, para incorporar previsões contidas em seus apensados, a consequência direta da atribuição às empresas dos gastos com a implementação de um atendimento centralizado será uma oneração excessiva das mesmas, acarretando, assim, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato celebrado para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o que levará a um processo de revisão tarifária que onerará os usuários de serviços de telefonia.

É necessário mencionar que o contrato de concessão celebrado entre a União e as empresas do STFC prevê a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro e, no caso das prestadoras do SMP, que atuam em regime de liberdade tarifária e podem estipular seus preços, não seria diferente, pois certamente os preços dos serviços teriam que ser alterados para suprir esses ônus.

Os serviços de emergência e segurança atuais possuem centro próprio de atendimento e arcam normalmente com os custos de sua operação, onde há o acesso gratuito da população, de modo que não há, de fato, nenhum motivo para que essa estrutura seja alterada para além da simples unificação do acesso, providência, essa sim, de interesse da população brasileira.

Por tudo isso, o setor pondera que o projeto original deve ser alterado com o objetivo de prever a utilização do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergência.



PL 377/2007

DEPUTADO SÉRGIO MORAES (PTB/RS) E WILLIAM WOO (PSDB/SP)

EMENTA

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Determina que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada deve ser proibida e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.

POSICIONAMENTO

Em que pese os louváveis objetivos do Projeto de Lei, cabe avaliar o contexto de sua aplicação de maneira mais ampla.

A [Lei nº 10.703](#), de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, estabelece no Art. 4º que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) são responsáveis pela manutenção do cadastro dos usuários, cabendo a esses informar toda e qualquer alteração das informações originalmente fornecidas. No mesmo sentido também dispõe o Art. 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – que trata sobre os deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Todavia, o projeto em tela pretende que as prestadoras sejam responsáveis por garantir a veracidade das informações infor-

Tema

*Segurança /
Cadastramento de
Usuários do SMP*

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim.

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer da deputada Luiza Erundina (PSB/SP)

Próximos passos: CFT, CCJC e Plenário

Projetos pensados

(8): PL 2973/2008, PL 5351/2009; PL 5518/2009; PL 5520/2009; PL 5886/2009; PL 2135/2011; PL 3217/2012, PL 667/2015

madas pelos usuários, o que não se mostra razoável, uma vez que nenhuma prestadora detém poder de polícia e, sendo assim, apenas pode confiar nos documentos apresentados pelo usuário no momento do cadastro.

A matéria também atribui responsabilidade às prestadoras pela identificação do usuário chamador, tarefa efetivamente impossível, dado que os aparelhos celulares dispõem de tecnologia que permite ao próprio usuário bloquear o envio do número, sem que a empresa concorra de forma alguma para tal ação.

Por outro lado, é direito do usuário, garantido na Constituição Federal (CF), proteger sua privacidade, ou seja, não permitir a identificação de seu número telefônico ao realizar uma chamada é prerrogativa do usuário, assim como lhe é facultado também solicitar sua exclusão das listas telefônicas, e não pode ser cometida às prestadoras de telecomunicações uma obrigação que contraria a nossa Lei Maior ao determinar que impeçam o usuário de exercer esse direito.

Finalmente, vale esclarecer que as prestadoras já realizam o bloqueio das estações móveis furtadas, roubadas ou extraviadas, quando recebem do usuário a informação do ocorrido.

Cabe mencionar que estes casos são operacionalizados pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR) por meio do [Cadastro de Estações Móveis Impedidas \(CEMI\)](#), que consolida, no Brasil, informações atualizadas sobre os aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras, sendo a informação disponibilizada de forma centralizada para todas as empresas do setor de telecomunicações, aumentando o espectro de atuação no combate ao uso de aparelhos impedidos. Assim, o procedimento de cadastro de aparelho no CEMI efetiva o bloqueio da estação móvel, que poderá ser desbloqueada pela prestadora de serviço, caso o usuário consiga recuperar o aparelho e tenha interesse nesse desbloqueio.

O setor entende que, em sendo aprovada como está, a proposta estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta, para que essas inconsistências possam ser avaliadas e, se possível, corrigidas durante o processo legislativo.



PL 7.223/2006 (PLS 179/2005)

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM/GO)

EMENTA

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima. Pacote de Segurança Pública originário do Senado Federal.

DO QUE TRATA?

O projeto proíbe o uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares, por parte de presos em regime de segurança máxima. Neste sentido, determina que os estabelecimentos prisionais disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo eles: “telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

POSICIONAMENTO

O Setor de Telecomunicações apoia a iniciativa constante do projeto, que prevê a instalação, pelas autoridades de segurança pública, de bloqueadores de sinal de telecomunicações (BSR) em estabelecimentos penitenciários.

Com efeito, em função da publicação da [Resolução nº 308](#), de 11 de setembro de 2002, que aprovou a norma de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), as prestadoras de serviços de telecomunicações contribuem rotineiramente com as autoridades penitenciárias, prestando consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível dos bloqueadores de sinais, tentando evitar prejuízos aos usuários vizinhos e àqueles que transitem em áreas próximas aos estabelecimentos prisionais.

Tema

Segurança / Bloqueador de sinais

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Prioridade

Origem

Senado Federal

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: Mesa, aguardando criação de Comissão Especial

Próximos passos: Plenário

Projetos apensados (21): PL 7035/2006; PL 141/2007; PL 457/2007; PL 605/2007; PL 909/2007; PL 973/2007; PL 4563/2008; PL 1054/2007; PL 1993/2007; PL 2372/2007; PL 2568/2007; PL 6123/2009; PL 6337/2009; PL 7878/2010; PL 592/2011; PL 2482/2011; PL 4513/2012; PL 5319/2013; PL 5183/2013; PL 5437/2013, PL 775/2015



De acordo com a referida Resolução o usuário do BSR é a “entidade, formalmente designada pelo Ministério da Justiça, como responsável pela operação de BSR em um determinado estabelecimento penitenciário”, ao passo que a prestadora de serviços de telecomunicações é apenas quem “detém concessão, autorização ou permissão para prestar Serviços de Telecomunicações”.

Vale esclarecer que o BSR é um Equipamento de Radiação Restrita, destinado a bloquear sinais de radiocomunicações e o bloqueio efetivo de sinais de radiocomunicações é obtido com o uso de um ou mais BSR, antenas, unidades ou módulos de gerenciamento, unidade ou módulo de alimentação e demais equipamentos, módulos, unidades, peças ou partes necessários.

Ainda de acordo com a Resolução nº 308/2002, mais especificamente em seus artigos 3.1, 3.2 e 3.3, as radiofrequências e as faixas de radiofrequências de operação do BSR são estabelecidas conforme a necessidade de cada estabelecimento penitenciário e o bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos limites do estabelecimento, não devendo interferir em serviço de radiocomunicações autorizado fora de tais limites. Contudo, essa responsabilidade pelo correto uso do BSR, frise-se, é do estabelecimento prisional e não das operadoras de telecomunicações.

Desta forma, a previsão contida na proposta em tela vem contribuir positivamente para a melhoria do sistema de controle de estabelecimentos prisionais, aumentando, por via reflexa, a segurança de toda a sociedade, pois define adequadamente a quem compete desempenhar cada papel na instalação e administração do BSR, ou seja, o projeto atribui, corretamente, ao Estado a competência exclusiva para instalar bloqueadores e detectores de metais nos estabelecimentos prisionais, como titular único e exclusivo da obrigação de manutenção da segurança pública, mas o sistema de proteção social se completa as prestadoras de serviços de telecomunicações no papel de auxiliares das autoridades penitenciárias, resguardando a correta prestação dos serviços de telecomunicações, prestando a devida consultoria técnica a essas autoridades, para que haja a melhor adequação possível do BSR, para que a restrição aos serviços de telecomunicações não cause prejuízos aos usuários vizinhos e àqueles que transitam em áreas próximas aos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, o setor apoia a aprovação do presente projeto, na forma de seu texto original.



ANATEL

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES
2015



PLS 141/2013

SENADOR VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento, estabelecendo que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica.

POSICIONAMENTO

A proposta em tramitação no Senado pretende dar nova redação ao Art. 175 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei n.º 9.472/1997, bem como incluir novos parágrafos no referido artigo, para incluir a oferta de oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, por meio da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Tema

Anatel / Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CCJ, aguardando designação de relator*

Próximos passos:

Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados

Não há



De fato, no momento em que foi apresentado o Projeto de Lei em avaliação, ainda havia dúvidas sobre a possibilidade ou não de a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) firmar esse tipo de instrumento com as prestadoras, em que situações ele seria ou não cabível, que alcance poderia ter, que tipo de consequências jurídicas ele traria, quais os requisitos exigíveis, que tipo de compromissos poderiam ser impostos e, assim, sucessivamente.

Ocorre que a Anatel publicou, em dezembro de 2013, a [Resolução nº 629/2013](#) que aprovou o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta segundo o qual a proposta de termo poderá ser feita de ofício pela Anatel ou a requerimento das concessionárias, permissionárias e autorizadas (Art. 4º), trazendo todo o rito pormenorizado necessário para a assinatura do instrumento.

Notam-se diferenças sutis entre as previsões contidas na proposta de lei e as disciplinas aprovadas pelo Regulamento citado, mas, em termos gerais, o projeto se aproxima bastante do que já foi estabelecido pela regulamentação em vigor, devendo ser destacado que a matéria traz previsões que podem ser capazes de melhorar a celebração e acompanhamento de TACs, mas também contempla dispositivos que poderão desincentivar a adoção desse mecanismo.

Em sendo assim, o setor entende que o projeto merece ser submetido a um amplo debate que leve a aprimoramentos no texto e permita com que o objetivo principal da proposta, que é gerar melhoria nos serviços ofertados aos cidadãos brasileiros, seja plenamente atingido.



PL 6.791/2013

DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS) E OUTROS

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o direcionamento de recursos financeiros das multas aplicadas pela Anatel a investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

DO QUE TRATA?

Permite que os recursos financeiros advindos das multas aplicadas pela Anatel sejam aplicados em investimentos em infraestrutura de telecomunicações em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Os autores afirmam que a proposta contribuirá para a universalização do serviço de telecomunicações em âmbito nacional, além de fomentar uma maior equalização de qualidade de sinal.

POSICIONAMENTO

O presente Projeto de Lei pretende permitir que, em caso de aplicação de sanção de multa, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) possa substituir, parcial ou integralmente, a sanção por obrigação de investimento equivalente em infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações e de acesso à Internet em Banda Larga, dando preferência às regiões que abrangem os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

De fato, a proposta é meritória, valendo apenas destacar, que em dezembro de 2013, foi publicada pela Anatel a [Resolução nº 629](#), que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O regulamento, comentado anteriormente, permite à agência reguladora assinar os referidos termos com as prestadoras de

Tema

Anatel / Multas

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do deputado Indio da Costa (PSD/RJ)

Próximos passos: CCJC

Projetos apensados

Não há

serviços de telecomunicações, termos estes que têm por objetivo, justamente, o pretendido pela proposta: substituir o pagamento de uma multa por alterações no comportamento das empresas por meio, principalmente, do estabelecimento de compromissos de investimentos, fazendo com que os benefícios da correção das condutas das empresas alcancem mais rapidamente os consumidores.

Assim, na prática, a Anatel já está autorizada a trocar multas por compromissos de investimentos por parte das prestadoras de serviços e também a determinar que esses investimentos sejam feitos para expandir sua cobertura de serviços em áreas de baixo desenvolvimento social e modernizar redes de telecomunicações.

Diante de todo o exposto, o setor, mesmo entendendo que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei em tela já estão contemplados na regulamentação aprovada pela Anatel, apoia a aprovação do projeto.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES

2015



PL 2.006/2011

DEPUTADO JOSÉ MENTOR (PT/SP)

EMENTA

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

DO QUE TRATA?

O projeto integra a legislação de todos os serviços de telecomunicações e de radiodifusão em um único diploma legal, sem modificar o alcance nem interromper a força normativa dos dispositivos consolidados.

POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes do Substituto apresentado ao projeto pelo Parecer do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP), já aprovado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com as seguintes ressalvas: i) mudança no texto do Art. 190, §1º da proposta; ii) não supressão das “Disposições Finais Transitórias” da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, [Lei Geral de Telecomunicações \(LGT\)](#), principalmente no que diz respeito ao Art. 207 e Art. 209.

O Art. 190 da presente proposta corresponde ao texto da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, modificada pela LGT. Esta modificação abriu espaço para interpretação distorcida daquela lei, no sentido de que o fato gerador da obrigação referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é o “*momento em que lhes é outorgada a autorização para a execução do serviço*” e tal taxa tinha a finalidade específica de “*ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações*”.

Ocorre que a LGT determinou que a autorização para uso de radiofrequência é outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos,

Tema

Consolidação da legislação de telecomunicações e de radiodifusão

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação
Especial

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual: *CCJC, aguardando parecer do deputado Décio Lima (PT/SC)*

Próximos passos:
Plenário

Projetos apensados
Não há

enquanto a autorização para a prestação de serviço de telecomunicações tem prazo indeterminado, o que acarreta situações em que, para uma mesma autorização para prestação de serviço é necessário prorrogar o prazo da autorização para o uso de radiofrequência.

Nesses casos, ocorre a emissão automática de um novo certificado de licença para o funcionamento das estações e, conseqüentemente, uma nova cobrança de TFI, sem que o Poder Público tenha incorrido em qualquer despesa que demande ressarcimento.

Assim, para corrigir essa imprecisão legal, deve ser acrescentada a palavra “primeiro” no corpo do disposto no §1º, do Art. 190 desta proposta, da seguinte forma:

“§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do primeiro certificado de licença para o funcionamento das estações.”

No que toca à supressão das chamadas “Disposições Finais e Transitórias” da LGT, o setor entende que ela não deveria ocorrer, ou pelo menos deverão ser preservados o Art. 207 e o Art. 209, pois o primeiro assegura as concessionárias a respeito da continuidade da prestação de serviço, além do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que já vinha sendo prestado, anteriormente ao processo de privatização e o segundo estabelece regras que garantem a compatibilização e continuidade das regiões descritas no Plano Geral de Outorgas (PGO) e sua supressão criará distorções na continuidade do processo de consolidação das empresas de telecomunicações.

Por fim, vale parabenizar a atuação do Relator do parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. O referido parecer tratou de incluir, no substitutivo que ofereceu à proposta original, os dispositivos da [Lei nº 12.485/2011](#), criadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), definido como serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer. A Lei nº 12.485/2011 tratou de consolidar em um único serviço de telecomunicações as várias modalidades até então existentes para exploração do chamado serviço de televisão por assinatura, assim, não havia mais que se falar em um serviço de TV a cabo, como constava no Livro III do projeto original, portanto, bem vinda a alteração proposta no substitutivo.



TRABALHO

**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

2015



PL 4.330/2004

DEPUTADO SANDRO MABEL (PMDB/GO)

EMENTA

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

DO QUE TRATA?

Regula a terceirização no serviço público e na iniciativa privada

POSICIONAMENTO

O setor acredita que a regulamentação do trabalho terceirizado, ao ampliar a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, resguardando os direitos trabalhistas dos empregados, causará efeitos profundos e positivos para o aumento da oferta de vagas e da empregabilidade no Brasil.

A terceirização é um fenômeno socioeconômico relativamente recente e para o qual ainda não existe um marco legal definitivo. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, torna-se cada vez mais urgente a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país.

O texto proposto pelo parecer emitido pelo deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA), em 03 de setembro de 2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que analisou o projeto é fruto de uma análise lúcida, que disciplina adequadamente o tema e propõe soluções capazes de encaminhar, da melhor forma possível, questões polêmicas relativas à terceirização, tais como, a precarização das condições do trabalho e a responsabilidade das empresas que se utilizam destes contratos de prestação de serviços.

Assim sendo, o setor entende que a aprovação desta proposta, da forma apresentada no referido parecer, trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, conseqüentemente, uma ampliação no nível de emprego formal, além de trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime.

Tema

Trabalho / Terceirização

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Sim

Tramitação

Situação atual:

Plenário, pronta para a pauta

Próximos passos:

Senado Federal

Projetos apensados

(7): *PL 5439/2005, PL 6975/2006, PL 1621/2007, PL 6832/2010, PL 3257/2012, PL 7892/2014, PL 236/2015*



TV POR ASSINATURA

**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

2015



PL 3.919/2012

DEPUTADOS JOÃO ANANIAS (PCdoB/CE) e
CHICO LOPES (PCdoB/CE)

EMENTA

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece critérios de sanções a serem aplicadas às empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, nos casos de interrupção.

POSICIONAMENTO

O primeiro ponto a ser destacado é o fato de que o projeto não se preocupou em distinguir o caso fortuito da força maior, dando a eles a mesma consequência jurídica, qual seja, o afastamento da responsabilidade pelos eventuais prejuízos que resultarem desses eventos.

De toda forma, a doutrina distingue esses eventos dizendo que o i) caso fortuito é o acontecimento natural, derivado das forças da natureza ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal; e que na ii) força maior há sempre um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como uma revolução popular, vandalismo, furto ou roubo, assalto ou mesmo a desapropriação.

Todavia, ao alterar a [Lei nº 12.485/11](#), o texto em análise determina que as empresas sejam apenas nos casos de interrupção, sem, contudo considerar as situações de caso fortuito e força maior e é de conhecimento geral que existem certos fatos capazes de influenciar alguns acontecimentos da vida e que extinguem o nexos causal indispensável para que surja a obrigação de reparar eventual dano experimentado pela víti-

Tema

TV por assinatura /
Sanções

Casa atual

Câmara dos Deputados

Regime de tramitação
Ordinária

Origem

Câmara dos Deputados

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCTCI,
aguardando votação
do parecer da deputada
Luciana Santos (PCdoB/
PE) pela aprovação

Próximos passos: CDC
e CCJC

Projetos pensados

Não há

ma, dentre os quais os mencionados acima, que de acordo com o Art. 393 do Código Civil se verificam “no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, como por exemplo, o furto de cabos, crime comumente praticado no país, o vandalismo de instalações das prestadoras de telecomunicações, a suspensão imprevista do fornecimento de energia elétrica que compromete também a prestação dos serviços de telecomunicações. Assim, o texto mereceria ser no mínimo emendado, para fazer constar essas excludentes de responsabilidade tradicionalmente vigentes no direito pátrio.

Por outro lado, a regulamentação editada pela [Agência Nacional de Telecomunicações \(Anatel\)](#), [consubstanciada na Resolução nº 581/2012](#) e também na [Resolução nº 488/2007](#) já traz previsões bastante detalhadas das consequências (sanções) para as prestadoras em caso de interrupção do serviço, assim como do mecanismo de ressarcimento ao usuário, determinando ainda que a compensação do valor na mensalidade paga pelo assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

A legislação brasileira e decisões reiteradas de tribunais também, tradicionalmente, proíbem o enriquecimento ilícito, trazendo diversas previsões no sentido de coibir práticas que podem acarretar tal enriquecimento, estabelecendo critérios razoáveis para compensações de danos (materiais e/ou morais) que sejam capazes de efetivamente sanar o dano, servir como incentivo negativo a eventuais novas práticas danosas sem, contudo, exceder a medida do que é justo, o que acaba operando também como medida educadora para evitar demandas que tenham por objetivo um ganho financeiro indevido ou incompatível com o fato.

O texto proposto pretende não apenas que o usuário seja ressarcido com crédito de valor cinco vezes superior ao correspondente ao tempo de interrupção, mas também determina que as empresas façam esse ressarcimento independentemente de reclamação do usuário. Ora, é preciso ponderar que uma interrupção pode acontecer sem que o usuário seja prejudicado, no caso, por exemplo, de ele estar fora de sua residência porque qualquer motivo, ou mesmo não estar fruindo o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) no momento da interrupção mesmo que esteja em sua casa e, sendo esse o caso, nenhuma reparação é cabível, pois não houve nenhum dano. Assim, o mecanismo automático previsto no texto em tela pode mesmo ser alvo de questionamentos de inconstitucionalidade. Na esteira desse raciocínio, o setor não apoia a aprovação do projeto.



INFRAESTRUTURA

**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

2015

PLS 428/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estimular o compartilhamento de infraestrutura por concessionárias e permissionárias de serviço público.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que as receitas auferidas com as atividades serão revertidas em favor da modicidade tarifária, observado o limite máximo de 70%, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Diniz destaca que as atuais regras do setor elétrico relacionadas à modicidade tarifária acabam por gerar dificuldades no compartilhamento da infraestrutura desse setor com os demais.

POSICIONAMENTO

A ampliação dos investimentos nos setores de infraestrutura é condição necessária para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e assim deve ser tratada como uma prioridade para o País, dado que o compartilhamento de infraestrutura é uma das formas de facilitar os investimentos no setor, afinal, não apenas permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis, como também atrai investimentos para as demais etapas da cadeia produtiva. Assim, é dever do Estado regular adequadamente essa atividade, de forma a facilitar a atuação dos agentes econômicos e nesse sentido o projeto em tela anda bem.

De acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), 90% das receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura devem ser revertidas em favor do consumidor de energia elétrica, beneficiando diretamente a sociedade brasileira.

Tema

*Infraestrutura /
Compartilhamento de
redes*

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: *CI,
aguardando designação
de relator*

Próximos passos: *CAE*

Projetos apensados

Não há

O projeto em tela pretende que pelo menos 30% das receitas auferidas com o compartilhamento de infraestrutura deverão permanecer fora dos cálculos relacionadas à modicidade tarifária e ser revertidos às prestadoras do setor elétrico. A noção por trás de tal previsão é de que assim as concessionárias de energia elétrica terão mais recursos para cobrir os custos nos quais incorrem para realizar o compartilhamento, estimulando então que tais atividades sejam, de fato, realizadas pelas empresas do setor elétrico.

Em um primeiro momento, a proposta pode parecer benéfica, todavia, o setor alerta para o fato de que a margem de 30% proposta para uso/aplicação livre pela concessionária de energia elétrica, poderá levar a um aumento de preços do compartilhamento, gerado pelo interesse das concessionárias de energia elétrica em aumentar os valores auferidos com essa maior margem disponível das receitas oriundas do compartilhamento.

Nesse sentido, não é difícil vislumbrar que o efeito seria contrário ao desejado pela proposta, ou seja, o compartilhamento deixaria de ser uma alternativa viável, tanto para o setor de telecomunicações, que é o cliente preferencial deste tipo de infraestrutura, visto que a disciplina regulatória atual já obriga as concessionárias de energia elétrica a cederem a estes espaços para as empresas do setor que manifestarem este interesse, aliás, vale lembrar que constou dos editais dos últimos leilões de linhas de transmissão elétrica a obrigatoriedade para as empresas vencedoras de oferecer estes meios para as demandas do setor de telecomunicações, quanto para outras empresas que possam vir a precisar compartilhar esse tipo de infraestrutura.

Por esse motivo, o setor se manifesta contrariamente à aprovação do texto original e recomenda que o diálogo sobre o tema em questão se mantenha, para que o projeto seja aprimorado de modo a efetivamente atingir seu objetivo principal, evitando tanto quanto possível efeitos negativos capazes até de neutralizar eventuais benefícios que poderia decorrer do projeto de lei.



INTERNET

**AGENDA
LEGISLATIVA DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

2015



PLS 431/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

EMENTA

Reconhece a essencialidade do serviço de acesso à internet em banda larga e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever sua prestação em regime público.

DO QUE TRATA?

O projeto altera para o regime público a prestação do serviço de acesso à internet em banda larga. Com essa mudança proposta a União, de acordo com o art. 64, compromete-se em garantir a existência, a continuidade e a universalização do serviço. O autor defende que o serviço é “indispensável” para todos os outros serviços públicos.

POSICIONAMENTO

A proposta em comento pretende arrastar o serviço de acesso à internet em alta velocidade para o campo dos serviços prestados em regime público, todavia, ao Setor não parece conveniente incluir uma tal previsão na legislação pátria.

Como é sabido e louvado, a internet se expandiu e alcançou a importância que tem atualmente porque sempre esteve livre a ingerência legislativa de qualquer país e diversos estudiosos e pensadores advogam que essa liberdade deve ser mantida, pois sem ela a internet sofrerá tentativas de controle que poderão desvirtuar sua natureza e impedir a manutenção de seu crescimento e evolução e a proposta constante do projeto em comento poderá acabar gerando a imposição de regulações que podem não ter o efeito esperado.

A imposição de regulação sobre esse meio de acesso poderá gerar um efeito negativo, qual seja, uma inibição de inovações o que por sua vez causará um desestímulo a novos investimentos na expansão das redes e melhoria dos serviços, pois uma

Tema

Internet / Banda Larga como serviço essencial

Casa atual

Senado Federal

Regime de tramitação

Ordinária

Origem

Senado Federal

Plenário

Não

Tramitação

Situação atual: CCT, aguardando parecer do senador Walter Pinheiro (PT/BA)

Próximos passos:

Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário

Projetos apensados

Não há

vez limitada a capacidade de inovação nesse serviço, a demanda por ele poderá diminuir ou migrar para outras soluções, levando consigo os investimentos que hoje se fazem para manter esse meio.

Muito embora atualmente esse serviço seja prestado em regime privado pelas empresas de telecomunicações, isso não significa que as empresas estão livres de quaisquer controles e que podem agir no mercado como melhor lhes aprouver.

Em verdade, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem editado uma série de regulamentos estipulando critérios mínimos de qualidade a serem atendidos pelos prestadores de serviço, criando a partir desses critérios indicadores de qualidade que são publicados periodicamente e que, se descumpridos, sujeitam os infratores a severas multas, dentre outros.

Todavia, o regime privado tem vantagens sendo a principal delas a liberdade dada aos prestadores de serviços para desenvolver suas atividades, desde que cumprida a regulamentação aplicável. É o que prevê a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei n.º 9.472/1997, que em seu Art. 128 determina que a prestação de serviços em regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica e que os condicionamentos administrativos eventualmente impostos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, deverão observar a exigência de mínima intervenção na vida privada, onde a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público e essa liberdade atrai investidores, o que beneficia a expansão dos serviços.

Uma eventual alteração do regime de prestação para o regime público obrigará a Anatel a editar um Plano Geral de Outorgas para o serviço, um Plano Geral de Metas de Universalização, fará incidir sobre os bens atrelados à prestação do serviço o instituto da reversibilidade de bens, e assim por diante, aumentando exponencialmente a carga regulatória sobre a prestação do serviço de acesso a internet em banda larga, acarretando um aumento dramático dos ônus vinculados ao serviço, o que irá agir em sentido contrário ao desejado pela população brasileira e planejado pelo Governo Federal, que vem patrocinando uma miríade de iniciativas voltadas para expansão da banda larga no Brasil e poderá determinar um afastamento de investidores e prestadores de serviço, desincentivados de participar desse mercado em função do altíssimo custo regulatório.

Por todo o exposto, o Setor vê com preocupação a proposta em tela e defende a manutenção de um debate aberto sobre a questão e suas reais implicações.



Em tramitação na Câmara dos Deputados

PL 275/2011	PL 3.919/2012
PL 377/2007	PL 4.311/2012
PL 465/2011	PL 4.330/2004
PL 618/2007	PL 4.368/2008
PL 652/2011	PL 5.050/2009
PL 757/2003	PL 5.196/2013
PL 1.258/1995	PL 5.476/2001
PL 1.481/2007	PL 6.042/2013
PL 2.006/2011	PL 6.236/2013
PL 2.393/2011	PL 6.382/2009
PL 2.522/2007	PL 6.789/2013
PL 2.566/1996	PL 6.791/2013
PL 3.091/2012	PL 7.223/2006
PL 3.108/2012	PL 7.354/2014
PL 3.432/2012	PL 7.604/2014
PL 3.554/2012	PL 7.628/2010
PL 3.906/2012	

Em tramitação no Senado Federal

PLS 18/2012	PLS 427/2014
PLS 53/2010	PLS 428/2014
PLS 85/2013	PLS 429/2014
PLS 141/2013	PLS 430/2014
PLS 242/2010	PLS 431/2014
PLS 323/2014	PLS 494/2008
PLS 331/2011	PLS 662/2011
PLS 340/2008	PLS 736/2011

